



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | N° 516 | Terça-feira, 09 de Junho de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

VICE-PREFEITO

Elizangela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Helena Paroli
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jaqueline Favetti
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Fabyane Akemi Nagazawa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Maria Fernanda Figueiredo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Lucinéia dos Santos Ribeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Valeria Aparecida Nogueira
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gerson Ronei Scarton Junior
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Rogério França Martins
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAE

Sumaia Leite de Almeida
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Atos da Prefeita.....	01
Ato	01
Termo de Posse	04
Portaria de Pessoal.....	04
Secretarias	04
Secretaria Municipal de Administração	05
Portaria	05
Superintendência de Licitação	05
Contratações Diretas.....	05
Secretaria Municipal de Assistência Social	06
Portaria	06
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação	06
Procedimento Administrativo	06
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	13
Portaria	13
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária	15
Portaria	15
Secretaria Municipal de Saúde	16
Portaria	16
Procedimento Administrativo.....	16
Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo.....	17
Portaria	17
Superintendência de Licitação	17
Conselhos	18
Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMI	18
Procedimento Administrativo.....	18
Administração Indireta	19
Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE.....	19
Licitação.....	19
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande	19

Atos da Prefeita

Ato

ATO N° 579/2026

A Prefeita Municipal de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a realização do Concurso Público Municipal para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, conforme Edital de Abertura do Concurso Público n°. 001/2017 – EDUCAÇÃO e do Edital de Homologação do resultado final do Concurso Público, ambos publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios – MT,

Considerando a Ordem Judicial processo n° 1040575-73.2025.8.11.0002;

RESOLVE:

Art. 1° - NOMEAR o candidato abaixo relacionado, no cargo de provimento efetivo para o qual foi aprovado:

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

PERFIL: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

NÍVEL: MÉDIO

TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS	PROTOCOLO	NOME	DOC.IDENT.	SITUAÇÃO
369	32186	THAYRLES WENDER ALMEIDA SANTOS GOMES	25319043 - SSP/MT	CLASSIFICADO

Várzea Grande - MT, 25 de maio de 2026.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Flávia Petersen Moretti de Araújo
Prefeita Municipal

ATO Nº 578/2026

A Prefeita Municipal de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a realização do Concurso Público Municipal para o preenchimento de cargos de provimento efetivo, conforme Edital de Abertura do Concurso Público nº. 001/2017 – EDUCAÇÃO e do Edital de Homologação do resultado final do Concurso Público, ambos publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios – MT,

Considerando a Ordem Judicial processo nº 1043532-47.2025.8.11.0002;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o candidato abaixo relacionado, no cargo de provimento efetivo para o qual foi aprovado:

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

PERFIL: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

NÍVEL: MÉDIO

TIPO DE VAGA: AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS	PROTOCOLO	NOME	DOC.IDENT.	SITUAÇÃO
391	11820	MAYARA DE AMORIM TAPAJÓS	2136140-1 - SSP/MT	CLASSIFICADO

Várzea Grande - MT, 25 de maio de 2026.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Flávia Petersen Moretti de Araújo
Prefeita Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 03/2026/PMVG/MT

A Prefeita do Município de Várzea Grande – MT e a Secretária Municipal de Administração, no desempenho de suas atribuições e em conformidade com o Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2026 – PMVG/MT e do Edital de Homologação do Processo Seletivo Simplificado, de 12 de maio de 2026, ambos publicados no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Várzea Grande - MT.

RESOLVE: Convocar os candidatos abaixo relacionados para apresentação da documentação necessária para contratação no cargo ao qual foi classificado, conforme anexo I e II deste Edital, junto à:

Local: local de entrega abaixo discriminado

Horário: 08:00h às 17:00h.

Data da Entrega dos documentos: 08/06/2026 a 17/06/2026

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL ENGENHEIRO SANITARISTA

NÍVEL: NÍVEL SUPERIOR

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, Endereço: Av. da Feb nº 2138, Bairro: Ponte Nova – Várzea Grande – MT.

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840005575	VALDIANE DE SOUZA BRAGA	Ampla Concorrência	3º	-	Classificado

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL ENGENHEIRO AMBIENTAL

NÍVEL: NÍVEL SUPERIOR

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, Endereço: Av. da Feb nº 2138, Bairro: Ponte Nova – Várzea Grande – MT.

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840006914	KAMILA CASSIA CLOZARA METELO	Ampla Concorrência	2º	-	Classificado

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL ENGENHEIRO CIVIL

NÍVEL: NÍVEL SUPERIOR

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, Endereço: Av. da Feb nº

2138, Bairro: Ponte Nova – Várzea Grande – MT.

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840007219	YURI GARCIA DE OLIVEIRA	Ampla Concorrência	6º	-	Classificado

CARGO: AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL AGENTE ADMINISTRATIVO

NÍVEL: NÍVEL MÉDIO

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840006948	SANDRO RENATO DOMINGUES	Ampla Concorrência	31º	-	Classificado
840006151	JOVANE LUCAS XAVIER RODRIGUES	Ampla Concorrência	32º	-	Classificado
840003744	LUCAS RODRIGUES MARCELO	Ampla Concorrência	33º	-	Classificado
840007645	RENATA FONTOURA SILVA	Ampla Concorrência	34º	-	Classificado
840007517	ALESSANDRA MORAES ZULLI	Ampla Concorrência	35º	-	Classificado

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL: NÍVEL SUPERIOR

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840007451	DAYANA NAYARA DE MEDEIROS CARNELOS	Ampla Concorrência	67º	-	Classificado
840003856	ENAELY CRISTINE BEZERRA DO NASCIMENTO	Ampla Concorrência	68º	-	Classificado
840003849	SIMONY ELISANGELA ZUNOETA CASTRO	Ampla Concorrência	69º	-	Classificado
840006537	LYNNICKER WILLIAN DE MIRANDA PEDROSO	Ampla Concorrência	70º	-	Classificado
840006736	JUNYANDER MORAIS DE OLIVEIRA	Ampla Concorrência	71º	-	Classificado
840001481	DANILO CESAR SOUZA DA SILVA	Ampla Concorrência	72º	-	Classificado

CARGO: AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL MOTORISTA

NÍVEL: NÍVEL MÉDIO

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840006692	PAULO HENRIQUE FREIRE	Ampla Concorrência	23º	-	Classificado
840006570	IVALDO BATISTA DA SILVA	Ampla Concorrência	24º	-	Classificado
840006124	RODOLFO AZEVEDO DUARTE	Ampla Concorrência	25º	-	Classificado
840000067	ADEILSON ARCANJO DA SILVA	Ampla Concorrência	26º	-	Classificado
840007508	ALDECLAN DE OLIVEIRA DE SOUZA	Ampla Concorrência	27º	-	Classificado
840006957	WILLIAN LOPES DA SILVA	Ampla Concorrência	28º	-	Classificado
840003640	BRUNO HENRIQUE QUEIROZ	Ampla Concorrência	29º	-	Classificado

CARGO: OPERADOR DE CADASTRO ÚNICO

NÍVEL: NÍVEL MÉDIO

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
-----------	-----------------------	------------	--------	-------------	-----------

840005819	MIRIAN LUCIA DE CARVALHO	Ampla Concorrência	21°	-	Classificado
840005645	WANESSA DE SIQUEIRA BUENO	Ampla Concorrência	22°	-	Classificado
840007010	VANESSA APRINIO DIAS	Ampla Concorrência	23°	-	Classificado
840000168	LETICIA NEVES LIMA SILVA	Ampla Concorrência	24°	-	Classificado
840007368	ANGEL FERNANDA BORBA DOS SANTOS CARMO	Ampla Concorrência	26°	-	Classificado
840007481	WANESSA MARTINS DA SILVA FORTES	Ampla Concorrência	27°	-	Classificado
840001992	TABITHA CHIORATTO COSTA DE FIGUEIREDO	Ampla Concorrência	28°	-	Classificado
840005862	ISABELA DA HORA SILVA	Ampla Concorrência	29°	-	Classificado

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL ENGENHEIRO CIVIL

NÍVEL: NÍVEL SUPERIOR

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840005231	ADENIR DAVINA DE FRANCA	Ampla Concorrência	7°	-	Classificado

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL ARQUITETO

NÍVEL: NÍVEL SUPERIOR

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840006620	ANA KEDMA GONCALVES	Ampla Concorrência	6°	-	Classificado

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL ANALISTA DE REDE

NÍVEL: NÍVEL SUPERIOR

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840006845	ANDRE ALVARES DE ABREU OLIVEIRA	Ampla Concorrência	2°	-	Classificado

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

NÍVEL: NÍVEL SUPERIOR

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840002840	GESIMAELO RODRIGUES DA SILVA	Ampla Concorrência	73°	-	Classificado
840006212	BRENDA KARINE DA SILVA	Ampla Concorrência	74°	-	Classificado
840007155	POMPILIO DOS SANTOS NETO	Ampla Concorrência	75°	-	Classificado
840004682	VICTOR HUGO CALISTO DA SILVA	Ampla Concorrência	76°	-	Classificado
840003666	LORENA SANTOS ROSA	Ampla Concorrência	77°	-	Classificado
840005618	LUAN VINICIUS CAMPOS SIQUEIRA RODRIGUES	Ampla Concorrência	78°	-	Classificado
840007379	JOSIANE SILVA LIMA	Ampla Concorrência	79°	-	Classificado

CARGO: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - PCD

NÍVEL: NÍVEL SUPERIOR

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840007290	MERILLIN MARIANO CORDEIRO LEMES	PcD - Pessoa com Deficiência - VG	90°	4°	Classificado
840003753	WAGNER DA COSTA RODRIGUES	PcD - Pessoa com Deficiência - VG	100°	5°	Classificado

CARGO: AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL MOTORISTA

NÍVEL: NÍVEL MÉDIO

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840006478	HENRIQUE SANTANA DOS SANTOS	Ampla Concorrência	30°	-	Classificado

CARGO: AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL AGENTE ADMINISTRATIVO

NÍVEL: NÍVEL MÉDIO

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840000445	RONALDO OLIVEIRA SILVA	Ampla Concorrência	36°	-	Classificado
840004809	NYVEAH GABRIELLY DE LIMA PONCE BOTELHO	Ampla Concorrência	37°	-	Classificado
840006726	ANDRÉ EDUARDO ROSA NASCIMENTO	Ampla Concorrência	38°	-	Classificado

CARGO: AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PERFIL AGENTE ADMINISTRATIVO

NÍVEL: NÍVEL MÉDIO

LOCAL PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, Endereço: Av. Castelo Branco nº 2.500, Bairro: Água Limpa – Várzea Grande - MT

INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	MODALIDADE	CLASS.	CLASS. COTA	RESULTADO
840006633	GUILHERME SOUZA DE CARVALHO	Ampla Concorrência	39°	-	Classificado
840003830	ALEX SILVA SOUZA	Ampla Concorrência	40°	-	Classificado

O não comparecimento do candidato no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de publicação do presente edital e a não apresentação da documentação prevista abaixo, implicará no reconhecimento da **DESISTÊNCIA E RENÚNCIA** quanto ao preenchimento do cargo para o qual foi aprovado, reservando-se à Administração o direito de convocar o próximo candidato.

ANEXO I

DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

Este processo seletivo simplificado estará aberto a todos que satisfizerem as exigências das leis brasileiras, podendo ser investido no cargo o candidato que preencher, cumulativamente, os requisitos abaixo:

ter sido classificado no presente processo seletivo público;

ter nacionalidade brasileira e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 12 da Constituição Federal e na forma do disposto no artigo 13 do Decreto n.º 70.436, de 18 de abril de 1972;

estar em gozo dos direitos políticos;

estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

comprovar os requisitos básicos exigidos para o cargo ou cargo/perfil;

ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da contratação;

não estar incompatibilizado para a contratação em cargo público;

não ocupar ou receber proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública que caracterizem acumulação ilícita, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de não exercer qualquer atividade pública ou privada incompatível com o exercício de sua função;

Ser considerado apto na perícia médica realizada por órgão ou pessoa especializada designada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande;

apresentar Certidões Negativas Cível e Criminal expedidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde reside;

apresentar Cédula de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
apresentar outros documentos que a legislação vier a exigir.

No ato da contratação, todos os requisitos especificados no anexo II e III deste edital e aqueles que vierem a ser estabelecidos em função da alínea "m" acima, deverão ser comprovados mediante a apresentação de documento original juntamente com fotocópia.

17.3. O não comparecimento do candidato para assinatura do contrato ou a não apresentação da documentação exigida no anexo I e II deste edital e alíneas, no prazo legal acarretará a perda do direito à vaga.

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- 1 – RG; (Cópia);
 - 2 – CPF; (Cópia);
 - 3 - Comprovante de regularidade do CPF, emitido pelo site da receita federal;
 - 4 – Título de eleitor (Cópia);
 - 5 – Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral; (www.tse.jus.br). (A Certidão deverá ser autenticada no próprio Site);
 - 6 - Certidão de Nascimento e/ou Casamento ou Sentença Declaratória de União Estável e CPF do cônjuge se houver (cópia);
 - 7 - Certidão de Nascimento dos dependentes (Cópia);
 - 8 – CPF dependentes maiores de 18 anos se houver (Cópia);
 - 9 - Documento de quitação com o Serviço Militar (Cópia);
 - 10 - Cópia do cartão PIS/PASEP ou o número do mesmo;
 - 11 - Comprovante de Endereço em seu nome ou em nome de cônjuge, pai ou mãe, na área adstrita para qual se inscreveu;
 - 12 - Declaração de Bens e Valores que constituem seu patrimônio e dos dependentes, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT;
 - 13 – Declaração de não acúmulo de cargos públicos quaisquer das esferas federal, estadual ou municipal, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT;
 - 14 – Declaração, não haver sofrido ou estar cumprindo, no exercício profissional ou de qualquer função pública, penalidade disciplinar de suspensão ou demissão, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT;
 - 15 – Declaração, de disponibilidade de cumprimento de jornada de trabalho, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT;
 - 16 – Declaração, de veracidade de informação e documentos, modelo disponível no site da Prefeitura VG/MT;
 - 17 – 01 (uma) Foto recentes 3x4;
 - 18 – Certidão de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, salvo nos casos constitucionalmente admitidos:
- **Prefeitura de Cuiabá** (Transparência (cuiaba.mt.gov.br)
- **Governo do Estado** (Portal do Servidor (seplag.mt.gov.br)
- 19 – **Diploma**, devidamente registrado de conclusão de Curso, conforme requisito do cargo pretendido, fornecido por Instituição de Ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;
 - 20 – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça estadual de 1º e 2º graus (www.tjmt.jus.br). (A Certidão deverá ser autenticada no próprio site);
 - 21 – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Justiça federal de 1º e 2º graus. (www.jfmt.jus.br). A Certidão deverá ser autenticada no próprio site;
 - 22 – Atestado Médico Admissional, emitido por Médico do Trabalho.

Várzea Grande - MT, 08 de junho de 2026.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal de Várzea Grande - MT
JAQUELINE FAVETTI
Secretária Municipal de Administração

Termo de Posse

TERMO DE POSSE

Aos vinte e cinco dias **do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis**, na sede Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT – junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na presença da Exma. Srª Flavia Petersen Moretti de Araújo, Prefeita Municipal e da Maria Fernanda de Figueiredo, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, compareceu o Sr. **THAYRLES WENDER ALMEIDA SANTOS GOMES**, CPF nº **XXX.548.141-XX**, para tomar posse e prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções no cargo efetivo de **TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, perfil de TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – 30H**, conforme edital de convocação publicado

no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no qual foram observadas todas as formalidades legais.

A investidura no cargo fica consignada a este Termo de Posse.

E, como assim prometeu, lavrou-se o presente termo que assinam.

Várzea Grande – MT, 25 de maio de 2026.

Thayrles Wender Almeida Santos Gomes

Compromissado (a)

Maria Fernanda de Figueiredo

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Flavia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

TERMO DE POSSE

Aos vinte e cinco dias **do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis**, na sede Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT – junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na presença da Exma. Srª Flavia Petersen Moretti de Araújo, Prefeita Municipal e da Maria Fernanda de Figueiredo, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, compareceu a Srª. **MAYARA DE AMORIM TAPAJÓS**, CPF nº **XXX.619.431-XX**, para tomar posse e prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções no cargo efetivo de **TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, perfil de TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – 30H**, conforme edital de convocação publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no qual foram observadas todas as formalidades legais.

A investidura no cargo fica consignada a este Termo de Posse.

E, como assim prometeu, lavrou-se o presente termo que assinam.

Várzea Grande – MT, 25 de maio de 2026.

Mayara de Amorim Tapajós

Compromissado (a)

Maria Fernanda de Figueiredo

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Flavia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

Portaria de Pessoal

PORTARIA Nº 560/2026

A Prefeita Municipal de Várzea Grande - MT, **FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais e conforme o Processo nº 57945/2026,

Considerando a Ordem Judicial Processo nº 0024680-41.2015.8.11.0002,

RESOLVE:

Art. 1º Incorporar à remuneração da servidora **MARIA ROSAINE TOLEDO ROSA RIBEIRO**, matrícula nº 33518, **no cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico e Social – Perfil Agente Administrativo**, lotada na Secretaria Municipal de Administração, **3/5 (três quintos) da Função Gratificada** pelo exercício do cargo de **Coordenador Administrativo**, a vigorar a partir de 01/06/2026.

Art. 2º Determinar que os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria sejam implantados pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, órgão responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria da servidora.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1.092/2012.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande - MT, 29 de maio de 2026.

Flávia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

Secretarias

Secretaria Municipal de Administração

Portaria

PORTARIA/SAD Nº.268/2.026

Dispõe os Servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Objeto do **Contrato nº 144/2025**, firmado pelo Município de Várzea Grande.

Jaqueline Favetti Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica designado o Senhor, Tarcísio Santos da Silva, lotado na Secretaria Municipal de Administração, exercendo o cargo de Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, matrícula nº 44724, com o e-mail tarcisiosantossmega@hotmail.com, como Fiscal Titular, em Substituição ao Senhor Eurico Queiroz de Almeida, e como Fiscal Suplente o Senhor, Eurico Queiroz de Almeida, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Matrícula nº 15408, em Substituição ao senhor Tarcísio Santos da Silva, para acompanhar e fiscalizar a execução do Objeto do Contrato nº 144/2025, firmado com a empresa CLAUDIA E, DE O. PEREIRA LTDA, cujo objeto é Registro de Preços para futura e "a aquisição de material de consumo para atender as necessidades Prefeitura Municipal de Várzea Grande".

Art. 2º. Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º. O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º. Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães, Várzea Grande – MT, (03/06/2026).

JAQUELINE FAVETTI

Secretária de Administração

Superintendência de Licitação

Contratações Diretas

Ratificação de Dispensa de Licitação

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(Art. 2º da Lei Federal n. 13.019/2014)

PROCESSO N. 50285/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social.

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO n. 35/2026.

OBJETO: execução do projeto "Um olhar para Infância" cujo o objeto será a iniciação à prática de realização de atividades relacionadas à cultura, a arte, para atender crianças entre 02 e 04 anos com baixa renda do Município de Várzea Grande – MT.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 2º, em seu inciso VIII, da Lei Federal n. 13.019/2014.

CONTRATADA: CENTRO DE ESTUDO ASSISTENCIA Á FAMILIA - CEAF, inscrita no CNPJ

n. 12.868.120/0001-94.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 60.137,93 (sessenta mil, cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos) que será repassado em 01 (uma) única parcela.

PRAZO DE VIGÊNCIA: pelo período de 05 (cinco) meses.

PARECER JURÍDICO DE N. 188/2026/PGMVG/NUCLEO LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVENIOS, fls. 108/113 exarado pela douda Procuradoria, favorável à contratação, em tempo, devidamente saneado em fls. n. 114/115.

PUBLICAÇÃO: Para eficácia do ato, deverá ser providenciada a publicação do extrato do Termo de Colaboração no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante dos dados expostos, APROVO e AUTORIZO a presente contratação via Dispensa de Licitação- Termo de fomento n. 35/2026, fundamentado na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 de acordo com o plano de ação exercício 2026. Várzea Grande/MT, 09 de junho de 2026.

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(Art. 2º da Lei Federal n. 13.019/2014)

PROCESSO N. 46812/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social.

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO n. 34/2026.

OBJETO: execução do projeto "A Arte de Incluir Para Transformar" por meio de práticas de artes, cultura e esporte, oficinas socioeducativas, promovendo a convivência comunitária com foco no desenvolvimento das habilidades cognitivas, física/motora, socioafetiva de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 2º, em seu inciso VIII, da Lei Federal n. 13.019/2014.

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NATIVO, inscrita no CNPJ n. 36.924.942/0001-03.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 64.137,93 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos) que será repassado em 01 (uma) única parcela.

PRAZO DE VIGÊNCIA: pelo período de 08 (oito) meses.

PARECER JURÍDICO DE N. 183/2026/PGMVG/NUCLEO LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVENIOS, fls. 116/121 exarado pela douda Procuradoria, favorável à contratação, em tempo, devidamente saneado em fls. n. 122/123.

PUBLICAÇÃO: Para eficácia do ato, deverá ser providenciada a publicação do extrato do Termo de Colaboração no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante dos dados expostos, APROVO e AUTORIZO a presente contratação via Dispensa de Licitação- Termo de fomento n. 34/2026, fundamentado na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 de acordo com o plano de ação exercício 2026. Várzea Grande/MT, 09 de junho de 2026.

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(Art. 2º da Lei Federal n. 13.019/2014)

PROCESSO N. 46814/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social.

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO n. 33/2026.

OBJETO: execução do projeto "A Cultura Transformando Vidas" por meio da realização de oficinas de aprendizagem de manifestações populares tradicionais focados na musicalidade da viola de cocho, mocho e ganzá para crianças e adolescentes do município de Várzea Grande – MT.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 2º, em seu inciso VIII, da Lei Federal n. 13.019/2014.

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES FOLCLÓRICAS DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ n. 06.240.155/0001-81.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 64.137,93 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos) que será repassado em 01 (uma) única parcela.

PRAZO DE VIGÊNCIA: pelo período de 05 (cinco) meses.

PARECER JURÍDICO DE N. 190/2026/PGMVG/NUCLEO LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVENIOS, fls. 135/140 exarado pela douda Procuradoria, favorável à contratação, em tempo, devidamente saneado em fls. n. 141/142.

PUBLICAÇÃO: Para eficácia do ato, deverá ser providenciada a publicação do extrato do Termo de Colaboração no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante dos dados expostos, APROVO e AUTORIZO a presente contratação via Dispensa de Licitação- Termo de fomento n. 33/2026, fundamentado na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 de acordo com o plano de ação exercício 2026. Várzea Grande/MT, 09 de junho de 2026.

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
(Art. 2º da Lei Federal n. 13.019/2014)

PROCESSO N. 50279/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social.

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO n. 32/2026.

OBJETO: execução do projeto "Construindo Futuro" por meio de manifestações artísticas e atividades culturais, palestras de conscientização ambiental visando o atendimento de crianças e adolescentes no município de Várzea Grande/MT.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 2º, em seu inciso VIII, da Lei Federal n. 13.019/2014.

CONTRATADA: Rotary Clube de Várzea Grande Portal do Norte, inscrita no CNPJ n. 03.201.262/0001-02.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: valor global de R\$ 24.137,93 (vinte e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e três centavos). que será repassado em 01 (uma) única parcela.

PRazo DE VIGÊNCIA: pelo período de 05 (cinco) meses.

PARECER JURÍDICO DE N. 189/2026/PGMVG/NUCLEO LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVENIOS, fls. 139/144 exarado pela douta Procuradoria, favorável à contratação, em tempo, devidamente saneado em fls. n. 145/146.

PUBLICAÇÃO: Para eficácia do ato, deverá ser providenciada a publicação do extrato do Termo de Colaboração no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante dos dados expostos, APROVO e AUTORIZO a presente contratação via Dispensa de Licitação- Termo de fomento n. 32/2026, fundamentado na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 de acordo com o plano de ação exercício 2026. Várzea Grande/MT, 09 de junho de 2026.

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Secretaria Municipal de Assistência Social

Portaria

Portaria Nº48/SMAS/VG de 09 de junho 2026.

Dispoe sobre a substituição de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do **Termo de Fomento nº 04/2026** – Firmado pelo Município de Várzea Grande.

A **Secretária Municipal de Assistência Social de Várzea Grande/MT**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de fiscalização e acompanhamento do **Termo de Fomento nº 04/2026**.

RESOLVE:

1º. DESIGNAR o(a) Senhor(a) **ALEXSANDRA LOURENÇO DA SILVA**, brasileiro(a), inscrito(a) sob o CPF nº XXX.967.881-XX, como **FISCAL TITULAR** em **substituição** a(o) Senhor(a), **LUCIELDO SANTANA DA PENHA SILVA**, inscrito(a) sob o CPF de nº XXX.359.111-XX e o(a) senhor(a) **LEDIANE SABINA DA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF nº XXX.796.611-XX, como **FISCAL SUPLENTE** em **substituição**, a senhora **LUANA MARCELA NADORI DA SILVA**, portadora do CPF nº XXX.927.031-XX para acompanhar e fiscalizar a execução do **Termo de Fomento 04/2026** firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande por meio da Secretaria de Assistência Social e a **ASSOCIAÇÃO 4º BRAVO LUTAS**, inscrita sob CNPJ nº 45.455.522/0001-16, cujo o objeto é a execução do projeto "4º Bravo Lutas 2026/2027" o qual visa o atendimento a crianças e adolescentes de 06 a 17 anos em situação de vulnerabilidade social ensinando técnicas de artes marciais e as instruindo com noções de cidadania, disciplina, solidariedade e civismo no município de Várzea Grande – MT.

2º. Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º. O servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º. Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publica-se, registre-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 09 de junho de 2026.

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO
Secretária Municipal De Assistência Social

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano,
Regularização Fundiária e Habitação**

Procedimento Administrativo

Editais

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA EX OFFICIO**

IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Núcleo Urbano: **Loteamento Manga**

Coordenadas do Perímetro a Regularizar:

Vértice	Coordenada X (m)	Coordenada Y (m)
M01	595147,169	8272175,309
M02	595191,5405	8272131,169
M03	595210,5502	8272097,235
M04	595214,9971	8272071,378
M05	595209,6849	8272002,593
M06	595188,4874	8271979,963
M07	595178,1686	8271954,827
M08	595180,2853	8271936,042
M09	595206,9395	8271889,309
M10	595216,3561	8271865,517
M11	595274,185	8271757,676
M12	595303,2623	8271711,015
M13	595380,2234	8271643,075
M14	595425,3807	8271596,433
M15	595747,7828	8271260,892
M16	595895,6372	8271106,94
M17	595970,7791	8271028,624
M18	596044,4392	8270949,037
M19	596136,8054	8270858,628
M20	595886,1387	8270612,863
M21	595854,8649	8270652,392
M22	595771,8385	8270763,517
M23	595744,0571	8270792,092
M24	595704,3166	8270825,899
M25	595693,6804	8270750,969
M26	595684,9491	8270691,914
M27	595676,0591	8270666,038
M28	595633,9903	8270609,681
M29	595589,2227	8270555,865
M30	595502,7037	8270427,754
M31	595440,2893	8270236,661

M32	595141,6799	8270820,015
M33	595114,3749	8270838,219
M34	594750,7112	8270864,529
M35	594401,7447	8270893,358
M36	594345,4413	8270886,796
M37	594323,568	8270893,022
M38	594316,6031	8270903,501
M39	594313,4795	8270924,473
M40	594403,4381	8271113,703
M41	594464,6098	8271219,537
M42	594519,4316	8271318,174
M43	594604,3101	8271464,859
M44	594655,1102	8271553,548
M45	594685,802	8271601,596
M46	594769,8338	8271747,646
M47	594814,4955	8271822,365
M48	594852,384	8271872,53
M49	594894,5057	8271922,272
M50	594942,7658	8271972,437
M51	595030,396	8272061,549
M52	595087,3344	8272112,349
M53	595147,169	8272175,309

O **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrito sob o CNPJ nº 03.507.548/0001-10, neste ato representada por sua Prefeita Municipal **FLAVIA MORETTI**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO**, neste ato representada por sua secretária municipal, **MANOELA RONDON OURIVES BASTOS**, com fundamento na Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2.017 e Decreto Federal n. 9.310, de 15 de março de 2.018, **RESOLVE**:

Instaurar processo de Regularização Fundiária Urbana do Núcleo Urbano denominado **LOTEAMENTO MANGA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO INSTAURADOR

Em primeiro lugar, necessário se faz o percurso no tópico acerca dos sujeitos legitimados para a propor a regularização fundiária. Nesse sentido, nos preceitos do art.14, da Lei nº 13.465/2017, poderão requerer e promover a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores; 9/29

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

Além de iniciar o procedimento de Reurb, os legitimados podem também promover todos os demais atos da Reurb, inclusive os atos cartorários (§ 1º, do mesmo artigo).

Deste modo, o Órgão Instaurador é legítimo para promover o presente feito.

2. DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, é responsável, no âmbito federal, pelas disposições acerca da regularização fundiária rural e urbana. O instrumento legal traz em seu bojo o intuito de facilitar e desburocratizar a regularização fundiária de núcleos informalmente ocupados, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais das áreas em situação de informalidade notarial, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, atendendo, assim, a função social inerente à propriedade.

Nesse sentido, em suma, são previstas três espécies de regularização fundiária na seara urbana (Reurb), que atingem em sua totalidade as propriedades urbanas irregulares no Brasil, quais sejam:

1. Reurb de Interesse Social (Reurb-S);

2. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E);

3. Reurb Inominada (Reurb-I).

Em apertada síntese, o que irá diferir as modalidades são os seus destinatários e os seus efeitos. Assim, a primeira é destinada para a população de baixa renda, devidamente caracterizada, tendo como um de seus benefícios a isenção completa de custas e emolumentos dos atos registrares. A segunda, por seu turno, tem como alvo os núcleos urbanos informais ocupados pela população não enquadrada na primeira

hipótese, isto é, que não se caracterizam como de baixa renda. São os núcleos urbanos informais ocupados por população com melhores condições de vida, mas que ainda não possuem uma moradia juridicamente regularizada.

Impõe ressaltar que dentro dos núcleos urbanos informais objeto de Reurb-E pode haver moradias ocupadas por moradores de baixa renda. De igual modo, o inverso também ocorre: nas áreas de Reurb-S serão detectadas famílias que não são de baixa renda, mas que também serão beneficiados pelo critério. Desse modo, conforme se abordará em tópico conseqüente, o que se delimita é a área com predominância de uma ou outra população e não a renda específica de um determinado núcleo familiar.

Por fim, a terceira, e última, espécie declinada destina-se para aplicação nos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/1979, de 19 de dezembro 1979. A modalidade pode ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as outras duas espécies.

No momento, para a elaboração do presente estudo, delimitar-se-á a análise, tão somente, aos elementos pertencentes à primeira categoria.

Assim sendo, nos preceitos do I, art. 13, da Lei nº 13.465/2017, tem-se que Reurb-S é a "regularização fundiária aplicável aos **núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda**".

Ante a redação do diploma legal, verifica-se que a aplicação desta modalidade de regularização pressupõe a observância de uma série de requisitos, os quais passamos a analisar:

2.1. – Caracterização do núcleo urbano e de sua informalidade e consolidação

Impõe-se apontar, neste momento, o conceito traçado pela norma acerca do que seja um "núcleo urbano", bem como o que define a sua informalidade e consolidação, para, assim, inserir o núcleo em análise nas categorias apontadas pela lei.

Assim, o art. 11 da Lei nº 13.465/2017 dispõe que núcleo urbano é todo "assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural".

Em segundo momento, o inciso II, do mesmo artigo, adota a conceituação da antiga doutrina, notadamente nos ensinamentos de Diógenes Gasparani, distinguindo os núcleos urbanos em legais ou ilegais (informais), e estes em:

a) clandestino: o parcelamento não aprovado, que se constituiu sem a devida licença, alvará e/ou aprovação do Poder Público;

b) irregular: o parcelamento aprovado pelo Poder Público, mas executado de forma parcial ou distintamente do projeto aprovado;

c) não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes: o parcelamento que, mesmo aprovado pela Poder Público, bem como atendida a legislação em vigência à época de sua implantação, por qualquer modo, não concretizou a titulação de seus ocupantes.

Por fim, o inciso III, ainda do mesmo artigo em análise, traz uma última definição e dispõe que núcleo urbano informal consolidado é "aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município".

A verificação de que uma área urbana é consolidada observará, dentre inúmeros aspectos: o tempo de ocupação da área, por meio de documentos públicos, contas de luz, água e energia, contratos firmados, entre outros; a natureza das ocupações, isto é, se as construções existentes são planejadas e fixadas em caráter permanente; a existência de vias públicas de circulação, notadamente pavimentadas, e equipamentos públicos são todos indícios de consolidação do núcleo.

Diante do exposto, o objeto do presente feito é um **NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO**.

2.2 – Do enquadramento da população ocupante do núcleo no perfil de baixa renda

Devidamente identificado e caracterizado o núcleo, imprescindível ainda classificar a população residente em suas dependências, se de baixa renda ou não, com o fito de indicar se a modalidade de Reurb-S é comportada no caso.

Dessa maneira, impõe compreender-se, de antemão, o que é a "população predominantemente de baixa renda", prevista na lei.

Assim, o primeiro juízo cognitivo se direciona ao que se entende como "baixa renda". Nesse sentido, o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, dispõe em seu art. 6º, parágrafo único, que:

Art. 6º Para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo.

Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quíntuplo do salário mínimo vigente no País.

E corroborado pela Legislação Municipal, que em seu inciso X, do art. 3º da Lei Complementar 523/2023 onde se lê:

X - baixa renda: o ocupante que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele que possua renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos

Extrai-se, portanto, que será considerada família de baixa renda aquela que perceber renda familiar ATÉ 05 (cinco) salários mínimos ou esteja inscrita no CadÚnico.

Feitas tais considerações, passa-se ao esclarecimento do termo "predominantemente". O legislador adotou a cautela necessária na redação do diploma, não utilizando

de advérbios como “exclusivamente”. O emprego no texto normativo do advérbio “predominantemente” leva a interpretação de que, mesmo diante da existência de núcleos familiares não caracterizados como de baixa renda na área, o núcleo habitacional não será, necessariamente, descaracterizado como de interesse social e/ou de baixa renda.

Nesse seguimento, diante da imprecisão semântica da norma, como, de fato, caracterizar o núcleo como de baixa renda?

Nesse sentido, o Decreto Federal supracitado, em seu art. 5º, §7º, dispõe que:

§7º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderão ser feita, a critério do Município ou do Distrito Federal, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

Considerando a realidade exposta no item 2 desta decisão, declara-se de INTERESSE SOCIAL a presente regularização fundiária urbana.

2.3 – Da ocupação e sua devida comprovação

Cumpra esclarecer que o direito brasileiro adota uma concepção objetiva de posse. Para o nosso sistema jurídico, o conceito de posse é um conceito de contato físico, apreensão, seguindo o modelo de Ihering. Em outras palavras, possuidor é aquele que exerce um dos poderes sobre a propriedade, conforme disposto no artigo 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Os poderes inerentes à propriedade estão elencados no artigo 1.228 do Código Civil, sendo eles: usar, gozar, disposição e reivindicação. Deste modo, quem exerce um desses poderes, especialmente o uso ou o gozo, é o possuidor.

Embora o Direito brasileiro acolha, como regra geral, a teoria objetiva, ele faz concessões à teoria subjetiva, como, por exemplo, a usucapião, em que o Código Civil exige posse com animus domini, ou seja, animus domini é um elemento subjetivo. Em outras palavras, para fins de usucapião, a posse é vista sob a égide subjetiva.

Em síntese, quem tem todos os poderes acrescidos do título (registro para bens imóveis ou tradição para os móveis) é considerado proprietário; quem tem apenas um dos poderes da propriedade, especialmente o uso ou o gozo, é considerado possuidor; quem tem todos os poderes da propriedade, mas não tem o título (leia-se registro para bens imóveis ou tradição para os móveis), é considerado ter domínio.

Diga-se, ainda, que O STJ vem entendendo que, para ter posse, não é preciso ter o contato físico em si, mas poder físico sobre a coisa (REsp. 1.158.992/MG).

No entanto, o próprio sistema jurídico desqualifica a posse em certas situações, retira, de certas pessoas, a qualidade de possuidor, ou seja, algumas pessoas, embora tenham o contato físico, não serão consideradas possuidoras. Essas pessoas deverão ser chamadas de meras detentoras.

Mera detenção é uma desqualificação da posse. É quando o ordenamento jurídico retira de certas pessoas a qualidade de possuidoras, malgrado elas tenham o contato físico. O ordenamento jurídico traz essas desqualificações para privar determinadas pessoas dos efeitos da posse.

Cita-se, como exemplo, os art. 1.198, do CC, que trata da figura do fâmulos da posse, combinado com art. 1.208, do CC, senão vejamos:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por intermédio da Súmula 619 do STJ, que a “ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”.

De se notar, portanto, que o julgador afasta a possibilidade de classificação daquele que ocupa terras públicas como possuidor, admitindo, contudo, sua detenção sob o imóvel.

Vale discorrer brevemente sobre a figura do detentor. É cabível o ajuizamento de ações possessórias por parte de invasor de terra pública contra outros particulares. Inicialmente, salienta-se que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que a ocupação de área pública sem autorização expressa e legítima do titular do domínio constitui mera detenção (REsp 998.409-DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2009). Contudo, vislumbra-se que, na verdade, isso revela questão relacionada à posse. Nessa ordem de ideias, ressalta-se o previsto no art. 1.198 do CC, in verbis:

Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Como se vê, para que se possa admitir a relação de dependência, a posse deve ser exercida em nome de outrem que ostente o jus possidendi ou o jus possessionis. Ora, aquele que invade terras públicas e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio, de modo que não há entre ele e o ente público uma relação de dependência ou de subordinação e, por isso, não há que se falar em mera detenção.

De fato, o animus domini é evidente, a despeito de ele ser juridicamente infrutífero. Inclusive, o fato de as terras serem públicas e, dessa maneira, não serem passíveis de aquisição por usucapião, não altera esse quadro. Com frequência, o invasor sequer conhece essa característica do imóvel. Portanto, os interditos possessórios são adequados à discussão da melhor posse entre particulares, ainda que ela esteja

relacionada a terras públicas.

PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.

2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.

3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016).

Assim, é necessário se atentar ao fato de que na relação “particular – poder público” se mantém a ideia de que não é possível o ajuizamento de ações reivindicatórias de direito possessório e, a ocupação se configura mera detenção do bem. Mas, quando se tratar da disputa entre particulares sobre o bem tutelado, ainda que seja bem público, o detentor terá efeitos de possuidor e poderá reavê-los perante a justiça, não havendo impedimentos a serem interpostos pela administração pública, pois a perda do direito possessório não configura prejuízo ao Estado, mas sim ao particular de boa-fé que se vê acometido pela má fé de um terceiro.

Todavia, para fins de regularização fundiária, não há que se falar em possuidor ou mero detentor, mas em ocupante, conforme disposto no art. 11, inciso VIII, da Lei Federal n. 13.465/2017, senão vejamos:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Por fim, definido o que se entende por ocupação, passa-se a abordagem quanto ao seu tempo. A Lei nº 13.465/2017 não traz nenhuma exigência de tempo mínimo de ocupação do imóvel para a regularização, sendo indistinto se o indivíduo se encontra no imóvel a um mês ou a dez anos.

Dito isso, registra-se que ocupação será devidamente comprovada caso a caso por meio documental e/ou por vistoria in loco, sendo formalizado parecer técnico/social de cada unidade imobiliária apta a regularização.

2.4 – Do instituto jurídico aplicável à presente regularização fundiária: legitimação fundiária

O art. 15 da Lei 13.465/2017 elenca o rol de institutos postos à disposição do Poder Público para titular os ocupantes em suas respectivas unidades imobiliárias, no âmbito da Reurb.

Neste viés, nos preceitos do art. 23 da Lei de Regularização Fundiária de 2017, tem-se que a legitimação fundiária é uma forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do Poder Público àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado constituído até 22 de dezembro de 2016. O processo é formalizado com a entrega, pelo Poder Público, do “título de legitimação fundiária” ao ocupante da unidade.

A legitimação fundiária, prevista no artigo 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, poderá ser utilizada tanto na Reurb-S, quanto na Reurb-E, conforme disposto no § 2º, do referido artigo, senão vejamos:

Art. 23. (...) § 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

O texto legal remete à possibilidade da aplicabilidade do instrumento legitimação fundiária em qualquer das modalidades da Reurb, seja na modalidade de interesse social, seja na modalidade de interesse específico.

Todavia, caso se opte pela aplicabilidade da legitimação fundiária na modalidade interesse social, o § 1º, do art. 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, traz alguns requisitos indispensáveis para a utilização do referido instrumento, quais sejam: (a) que o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural (Art. 23, § 1º, inciso I); (b) que o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto (Art. 23, § 1º, inciso II); e (c) que em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação (Art. 23, § 1º, inciso III).

Referente a Reurb-E, tais condições não são aplicáveis, na medida que não existe requisitos impeditivos taxativos elencados na legislação federal.

Em contrapartida, a regularização fundiária de interesse específico não está sujeita a isenção de custas e emolumentos e outros atos elencados no art. 13, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017.

Deste modo, em se tratando de Reurb-S, deverão ser observados os requisitos expressos no art. 23, §1º, da Lei Federal n. 13.465/2017. Todavia, em se tratando de Reurb-E, tais requisitos serão dispensados.

Deste modo, é plenamente possível e indicada a utilização da legitimação fundiária como instrumento jurídico para a regularização fundiária do núcleo urbano sob análise.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RESOLVE** declarar o presente núcleo urbano como de interesse

social, bem instaurar seu processo administrativo de regularização fundiária, na modalidade Reurb-S, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017 e Decreto Federal n. 9.310/2018.

Por fim, ficam notificados os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para querendo apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos exatos termos do art. 31, § 1º e seguintes, da Lei 13.465/2017. A ausência de manifestação será interpretada como concordância da Reurb.

MANOELA RONDON OURIVES BASTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA URBANA EX OFFICIO**

IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Núcleo Urbano: **Loteamento Alameda**

Coordenadas do Perímetro a Regularizar:

Vértice	Coordenada X (m)	Coordenada Y (m)
M01	595895,0586	8273195,845
M02	596002,3738	8273165,524
M03	596049,4054	8273143,368
M04	596142,127	8273082,391
M05	596213,6705	8273009,79
M06	596365,4358	8272866,914
M07	596479,101	8272760,657
M08	596640,6087	8272585,748
M09	596835,3896	8272369,391
M10	597177,0071	8271985,308
M11	596978,1194	8271727,526
M12	596956,6881	8271708,476
M13	596827,1214	8271641,88
M14	596796,562	8271634,207
M15	596498,1444	8271636,467
M16	596500,658	8271853,029
M17	596497,1831	8271868,348
M18	596356,2243	8271785,486
M19	596067,1479	8271594,049
M20	596000,3185	8271552,298
M21	595974,383	8271688,901
M22	595955,4434	8271856,764
M23	595953,0103	8271866,01
M24	595788,7894	8272131,481
M25	595621,3183	8272407,002
M26	595609,1151	8272431,718
M27	595605,4623	8272452,849
M28	595607,4195	8272483,225
M29	595604,8788	8272496,78
M30	595596,6327	8272507,835
M31	595498,4244	8272580,712
M32	595558,9912	8272665,693
M33	595684,6686	8272861,485
M34	595785,2104	8273021,029
M35	595831,6449	8273114,427
M36	595855,722	8273167,212
M37	595873,151	8273192,591

O **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrito sob o CNPJ nº 03.507.548/0001-10, neste ato representada por sua Prefeita Municipal **FLAVIA MORETTI**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO**, neste ato representada por sua secretária municipal, **MANOELA RONDON OURIVES BASTOS**, com fundamento na Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2.017 e Decreto Federal n.

9.310, de 15 de março de 2.018, **RESOLVE**:

Instaurar processo de Regularização Fundiária Urbana do Núcleo Urbano denominado **LOTEAMENTO ALAMEDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO INSTAURADOR

Em primeiro lugar, necessário se faz o percurso no tópico acerca dos sujeitos legitimados para a propor a regularização fundiária. Nesse sentido, nos preceitos do art.14, da Lei nº 13.465/2017, poderão requerer e promover a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores; 9/29

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

Além de iniciar o procedimento de Reurb, os legitimados podem também promover todos os demais atos da Reurb, inclusive os atos cartorários (§ 1º, do mesmo artigo).

Deste modo, o Órgão Instaurador é legítimo para promover o presente feito.

2. DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, é responsável, no âmbito federal, pelas disposições acerca da regularização fundiária rural e urbana. O instrumento legal traz em seu bojo o intuito de facilitar e desburocratizar a regularização fundiária de núcleos informalmente ocupados, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais das áreas em situação de informalidade notarial, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, atendendo, assim, a função social inerente à propriedade.

Nesse sentido, em suma, são previstas três espécies de regularização fundiária na seara urbana (Reurb), que atingem em sua totalidade as propriedades urbanas irregulares no Brasil, quais sejam:

1. Reurb de Interesse Social (Reurb-S);

2. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E);

3. Reurb Inominada (Reurb-I).

Em apertada síntese, o que irá diferir as modalidades são os seus destinatários e os seus efeitos. Assim, a primeira é destinada para a população de baixa renda, devidamente caracterizada, tendo como um de seus benefícios a isenção completa de custas e emolumentos dos atos registrares. A segunda, por seu turno, tem como alvo os núcleos urbanos informais ocupados pela população não enquadrada na primeira hipótese, isto é, que não se caracterizam como de baixa renda. São os núcleos urbanos informais ocupados por população com melhores condições de vida, mas que ainda não possuem uma moradia juridicamente regularizada.

Impõe ressaltar que dentro dos núcleos urbanos informais objeto de Reurb-E pode haver moradias ocupadas por moradores de baixa renda. De igual modo, o inverso também ocorre: nas áreas de Reurb-S serão detectadas famílias que não são de baixa renda, mas que também serão beneficiados pelo critério. Desse modo, conforme se abordará em tópico conseqüente, o que se delimita é a área com predominância de uma ou outra população e não a renda específica de um determinado núcleo familiar.

Por fim, a terceira, e última, espécie declinada destina-se para aplicação nos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/1979, de 19 de dezembro 1979. A modalidade pode ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as outras duas espécies.

No momento, para a elaboração do presente estudo, delimitar-se-á a análise, tão somente, aos elementos pertencentes à primeira categoria.

Assim sendo, nos preceitos do I, art. 13, da Lei nº 13.465/2017, tem-se que Reurb-S é a "regularização fundiária aplicável aos **núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda**".

Ante a redação do diploma legal, verifica-se que a aplicação desta modalidade de regularização pressupõe a observância de uma série de requisitos, os quais passamos a analisar:

2.1. – Caracterização do núcleo urbano e de sua informalidade e consolidação

Impõe-se apontar, neste momento, o conceito traçado pela norma acerca do que seja um "núcleo urbano", bem como o que define a sua informalidade e consolidação, para, assim, inserir o núcleo em análise nas categorias apontadas pela lei.

Assim, o art. 11 da Lei nº 13.465/2017 dispõe que núcleo urbano é todo "assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural".

Em segundo momento, o inciso II, do mesmo artigo, adota a conceituação da antiga doutrina, notadamente nos ensinamentos de Diógenes Gasparani, distinguindo os núcleos urbanos em legais ou ilegais (informais), e estes em:

a) clandestino: o parcelamento não aprovado, que se constituiu sem a devida licença, alvará e/ou aprovação do Poder Público;

b) irregular: o parcelamento aprovado pelo Poder Público, mas executado de forma parcial ou distintamente do projeto aprovado;

c) não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes: o parcelamento que, mesmo aprovado pela Poder Público, bem como atendida a legislação em vigência à época de sua implantação, por qualquer modo, não concretizou a titulação de seus ocupantes.

Por fim, o inciso III, ainda do mesmo artigo em análise, traz uma última definição e dispõe que núcleo urbano informal consolidado é “aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município”.

A verificação de que uma área urbana é consolidada observará, dentre inúmeros aspectos: o tempo de ocupação da área, por meio de documentos públicos, contas de luz, água e energia, contratos firmados, entre outros; a natureza das ocupações, isto é, se as construções existentes são planejadas e fixadas em caráter permanente; a existência de vias públicas de circulação, notadamente pavimentadas, e equipamentos públicos são todos indícios de consolidação do núcleo.

Diante do exposto, o objeto do presente feito é um NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO.

2.2 – Do enquadramento da população ocupante do núcleo no perfil de baixa renda

Devidamente identificado e caracterizado o núcleo, imprescindível ainda classificar a população residente em suas dependências, se de baixa renda ou não, com o fito de indicar se a modalidade de Reurb-S é comportada no caso.

Dessa maneira, impõe compreender-se, de antemão, o que é a “população predominantemente de baixa renda”, prevista na lei.

Assim, o primeiro juízo cognitivo se direciona ao que se entende como “baixa renda”. Nesse sentido, o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, dispõe em seu art. 6º, parágrafo único, que:

Art. 6º Para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo.

Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quíntuplo do salário mínimo vigente no País.

E corroborado pela Legislação Municipal, que em seu inciso X, do art. 3º da Lei Complementar 523/2023 onde se lê:

X - baixa renda: o ocupante que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele que possua renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos

Extraí-se, portanto, que será considerada família de baixa renda aquela que perceber renda familiar ATÉ 05 (cinco) salários mínimos ou esteja inscrita no CadÚnico.

Feita tais considerações, passa-se ao esclarecimento do termo “predominantemente”. O legislador adotou a cautela necessária na redação do diploma, não utilizando de advérbios como “exclusivamente”. O emprego no texto normativo do advérbio “predominantemente” leva a interpretação de que, mesmo diante da existência de núcleos familiares não caracterizados como de baixa renda na área, o núcleo habitacional não será, necessariamente, descaracterizado como de interesse social e/ou de baixa renda.

Nesse seguimento, diante da imprecisão semântica da norma, como, de fato, caracterizar o núcleo como de baixa renda?

Nesse sentido, o Decreto Federal supracitado, em seu art. 5º, §7º, dispõe que:

§7º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderão ser feita, a critério do Município ou do Distrito Federal, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

Considerando a realidade exposta no item 2 desta decisão, declara-se de INTERESSE SOCIAL a presente regularização fundiária urbana.

2.3 – Da ocupação e sua devida comprovação

Cumpra esclarecer que o direito brasileiro adota uma concepção objetiva de posse. Para o nosso sistema jurídico, o conceito de posse é um conceito de contato físico, apreensão, seguindo o modelo de Ihering. Em outras palavras, possuidor é aquele que exerce um dos poderes sobre a propriedade, conforme disposto no artigo 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Os poderes inerentes à propriedade estão elencados no artigo 1.228 do Código Civil, sendo eles: usar, gozar, disposição e reivindicação. Deste modo, quem exerce um desses poderes, especialmente o uso ou o gozo, é o possuidor.

Embora o Direito brasileiro acolha, como regra geral, a teoria objetiva, ele faz concessões à teoria subjetiva, como, por exemplo, a usucapião, em que o Código Civil exige posse com animus domini, ou seja, animus domini é um elemento subjetivo. Em outras palavras, para fins de usucapião, a posse é vista sob à égide subjetiva.

Em síntese, quem tem todos os poderes acrescidos do título (registro para bens imóveis ou tradição para os móveis) é considerado proprietário; quem tem apenas um dos poderes da propriedade, especialmente o uso ou o gozo, é considerado possuidor; quem tem todos os poderes da propriedade, mas não tem o título (leia-se registro para bens imóveis ou tradição para os móveis), é considerado ter domínio.

Diga-se, ainda, que O STJ vem entendendo que, para ter posse, não é preciso ter o contato físico em si, mas poder físico sobre a coisa (REsp. 1.158.992/MG).

No entanto, o próprio sistema jurídico desqualifica a posse em certas situações, retira, de certas pessoas, a qualidade de possuidor, ou seja, algumas pessoas, embora tenham o contato físico, não serão consideradas possuidoras. Essas pessoas deverão ser chamadas de meras detentoras.

Mera detenção é uma desqualificação da posse. É quando o ordenamento jurídico retira de certas pessoas a qualidade de possuidoras, malgrado elas tenham o contato físico. O ordenamento jurídico traz essas desqualificações para privar determinadas pessoas dos efeitos da posse.

Cita-se, como exemplo, os art. 1.198, do CC, que trata da figura do fâmulos da posse, combinado com art. 1.208, do CC, senão vejamos:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por intermédio da Súmula 619 do STJ, que a “ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”.

De se notar, portanto, que o julgador afasta a possibilidade de classificação daquele que ocupa terras públicas como possuidor, admitindo, contudo, sua detenção sob o imóvel.

Vale discorrer brevemente sobre a figura do detentor. É cabível o ajuizamento de ações possessórias por parte de invasor de terra pública contra outros particulares. Inicialmente, salienta-se que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que a ocupação de área pública sem autorização expressa e legítima do titular do domínio constitui mera detenção (REsp 998.409-DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2009). Contudo, vislumbra-se que, na verdade, isso revela questão relacionada à posse. Nessa ordem de ideias, ressalta-se o previsto no art. 1.198 do CC, in verbis:

Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Como se vê, para que se possa admitir a relação de dependência, a posse deve ser exercida em nome de outrem que ostente o jus possidendi ou o jus possessionis. Ora, aquele que invade terras públicas e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio, de modo que não há entre ele e o ente público uma relação de dependência ou de subordinação e, por isso, não há que se falar em mera detenção.

De fato, o animus domini é evidente, a despeito de ele ser juridicamente infrutífero. Inclusive, o fato de as terras serem públicas e, dessa maneira, não serem passíveis de aquisição por usucapião, não altera esse quadro. Com frequência, o invasor sequer conhece essa característica do imóvel. Portanto, os interditos possessórios são adequados à discussão da melhor posse entre particulares, ainda que ela esteja relacionada a terras públicas.

PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.

2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.

3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016).

Assim, é necessário se atentar ao fato de que na relação “particular – poder público” se mantem a ideia de que não é possível o ajuizamento de ações reivindicatórias de direito possessório e, a ocupação se configura mera detenção do bem. Mas, quando se tratar da disputa entre particulares sobre o bem tutelado, ainda que seja bem público, o detentor terá efeitos de possuidor e poderá reavê-los perante a justiça, não havendo impedimentos a serem interpostos pela administração pública, pois a perda do direito possessório não configura prejuízo ao Estado, mas sim ao particular de boa-fé que se vê acometido pela má fé de um terceiro.

Todavia, para fins de regularização fundiária, não há que se falar em possuidor ou mero detentor, mas em ocupante, conforme disposto no art. 11, inciso VIII, da Lei Federal n. 13.465/2017, senão vejamos:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Por fim, definido o que se entende por ocupação, passa-se a abordagem quanto ao seu tempo. A Lei nº13.465/2017 não traz nenhuma exigência de tempo mínimo de ocupação do imóvel para a regularização, sendo indistinto se o indivíduo se encontra no imóvel a um mês ou a dez anos.

Dito isso, registra-se que ocupação será devidamente comprovada caso a caso por meio documental e/ou por vistoria in loco, sendo formalizado parecer técnico/social de cada unidade imobiliária apta a regularização.

2.4 – Do instituto jurídico aplicável à presente regularização fundiária: legitimação fundiária

O art. 15 da Lei 13.465/2017 elenca o rol de institutos postos à disposição do Poder

Público para titular os ocupantes em suas respectivas unidades imobiliárias, no âmbito da Reurb.

Neste viés, nos preceitos do art. 23 da Lei de Regularização Fundiária de 2017, tem-se que a legitimação fundiária é uma forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do Poder Público àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado constituído até 22 de dezembro de 2016. O processo é formalizado com a entrega, pelo Poder Público, do "título de legitimação fundiária" ao ocupante da unidade.

A legitimação fundiária, prevista no artigo 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, poderá ser utilizada tanto na Reurb-S, quanto na Reurb-E, conforme disposto no § 2º, do referido artigo, senão vejamos:

Art. 23. (...) § 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

O texto legal remete à possibilidade da aplicabilidade do instrumento legitimação fundiária em qualquer das modalidades da Reurb, seja na modalidade de interesse social, seja na modalidade de interesse específico.

Todavia, caso se opte pela aplicabilidade da legitimação fundiária na modalidade interesse social, o § 1º, do art. 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, traz alguns requisitos indispensáveis para a utilização do referido instrumento, quais sejam: (a) que o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural (Art. 23, § 1º, inciso I); (b) que o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto (Art. 23, § 1º, inciso II); e (c) que em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação (Art. 23, § 1º, inciso III).

Referente a Reurb-E, tais condições não são aplicáveis, na medida que não existe requisitos impeditivos taxativos elencados na legislação federal.

Em contrapartida, a regularização fundiária de interesse específico não está sujeita a isenção de custas e emolumentos e outros atos elencados no art. 13, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017.

Deste modo, em se tratando de Reurb-S, deverão ser observados os requisitos expressos no art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017. Todavia, em se tratando de Reurb-E, tais requisitos serão dispensados.

Deste modo, é plenamente possível e indicada a utilização da legitimação fundiária como instrumento jurídico para a regularização fundiária do núcleo urbano sob análise.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RESOLVE** declarar o presente núcleo urbano como de interesse social, bem instaurar seu processo administrativo de regularização fundiária, na modalidade Reurb-S, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017 e Decreto Federal n. 9.310/2018.

Por fim, ficam notificados os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para querendo apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos exatos termos do art. 31, § 1º e seguintes, da Lei 13.465/2017. A ausência de manifestação será interpretada como concordância da Reurb.

MANOELA RONDON OURIVES BASTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EX OFFICIO

IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Núcleo Urbano: **Loteamento Construmat**

Coordenadas do Perímetro a Regularizar:

Vértice	Coordenada X (m)	Coordenada Y (m)
M01	595498,4244	8272580,712
M02	595596,6327	8272507,835
M03	595604,8788	8272496,78
M04	595607,4195	8272483,225
M05	595605,4623	8272452,849
M06	595609,1151	8272431,718
M07	595621,3183	8272407,002
M08	595788,7894	8272131,481
M09	595953,0103	8271866,01
M10	595955,4434	8271856,764
M11	595974,383	8271688,901

M12	596000,3185	8271552,298
M13	595932,6315	8271502,861
M14	595747,7828	8271260,892
M15	595425,3807	8271596,433
M16	595380,2234	8271643,075
M17	595303,2623	8271711,015
M18	595274,185	8271757,676
M19	595216,3561	8271865,517
M20	595206,9395	8271889,309
M21	595180,2853	8271936,042
M22	595178,1686	8271954,827
M23	595188,4874	8271979,963
M24	595209,6849	8272002,593
M25	595214,9971	8272071,378
M26	595210,5502	8272097,235
M27	595191,5405	8272131,169
M28	595147,169	8272175,309
M29	595243,2156	8272278,697
M30	595297,5214	8272342,109

O **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrito sob o CNPJ nº 03.507.548/0001-10, neste ato representada por sua Prefeita Municipal **FLAVIA MORETTI**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO**, neste ato representada por sua secretária municipal, **MANOELA RONDON OURIVES BASTOS**, com fundamento na Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2.017 e Decreto Federal n. 9.310, de 15 de março de 2.018, **RESOLVE**:

Instaurar processo de Regularização Fundiária Urbana do Núcleo Urbano denominado **LOTEAMENTO CONSTRUMAT**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO INSTAURADOR

Em primeiro lugar, necessário se faz o percurso no tópico acerca dos sujeitos legitimados para a propor a regularização fundiária. Nesse sentido, nos preceitos do art. 14, da Lei nº 13.465/2017, poderão requerer e promover a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores; 9/29

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

Além de iniciar o procedimento de Reurb, os legitimados podem também promover todos os demais atos da Reurb, inclusive os atos cartorários (§ 1º, do mesmo artigo).

Deste modo, o Órgão Instaurador é legítimo para promover o presente feito.

2. DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, é responsável, no âmbito federal, pelas disposições acerca da regularização fundiária rural e urbana. O instrumento legal traz em seu bojo o intuito de facilitar e desburocratizar a regularização fundiária de núcleos informalmente ocupados, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais das áreas em situação de informalidade notarial, garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, atendendo, assim, a função social inerente à propriedade.

Nesse sentido, em suma, são previstas três espécies de regularização fundiária na seara urbana (Reurb), que atingem em sua totalidade as propriedades urbanas irregulares no Brasil, quais sejam:

1. Reurb de Interesse Social (Reurb-S);

2. Reurb de Interesse Específico (Reurb-E);

3. Reurb Inominada (Reurb-I).

Em apertada síntese, o que irá diferir as modalidades são os seus destinatários e os seus efeitos. Assim, a primeira é destinada para a população de baixa renda, devidamente caracterizada, tendo como um de seus benefícios a isenção completa de custas e emolumentos dos atos registrares. A segunda, por seu turno, tem como alvo os núcleos urbanos informais ocupados pela população não enquadrada na primeira hipótese, isto é, que não se caracterizam como de baixa renda. São os núcleos urbanos informais ocupados por população com melhores condições de vida, mas que ainda não possuem uma moradia juridicamente regularizada.

Impõe ressaltar que dentro dos núcleos urbanos informais objeto de Reurb-E pode haver moradias ocupadas por moradores de baixa renda. De igual modo, o inverso também

ocorre: nas áreas de Reurb-S serão detectadas famílias que não são de baixa renda, mas que também serão beneficiados pelo critério. Desse modo, conforme se abordará em tópico conseqüente, o que se delimita é a área com predominância de uma ou outra população e não a renda específica de um determinado núcleo familiar.

Por fim, a terceira, e última, espécie declinada destina-se para aplicação nos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/1979, de 19 de dezembro 1979. A modalidade pode ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as outras duas espécies.

No momento, para a elaboração do presente estudo, delimitar-se-á a análise, tão somente, aos elementos pertencentes à primeira categoria.

Assim sendo, nos preceitos do I, art. 13, da Lei nº 13.465/2017, tem-se que Reurb-S é a “regularização fundiária aplicável aos **núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda**”.

Ante a redação do diploma legal, verifica-se que a aplicação desta modalidade de regularização pressupõe a observância de uma série de requisitos, os quais passamos a analisar:

2.1. – Caracterização do núcleo urbano e de sua informalidade e consolidação

Impõe-se apontar, neste momento, o conceito traçado pela norma acerca do que seja um “núcleo urbano”, bem como o que define a sua informalidade e consolidação, para, assim, inserir o núcleo em análise nas categorias apontadas pela lei.

Assim, o art. 11 da Lei nº 13.465/2017 dispõe que núcleo urbano é todo “assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural”.

Em segundo momento, o inciso II, do mesmo artigo, adota a conceituação da antiga doutrina, notadamente nos ensinamentos de Diógenes Gasparini, distinguindo os núcleos urbanos em legais ou ilegais (informais), e estes em:

- clandestino: o parcelamento não aprovado, que se constituiu sem a devida licença, alvará e/ou aprovação do Poder Público;
- irregular: o parcelamento aprovado pelo Poder Público, mas executado de forma parcial ou distintamente do projeto aprovado;
- não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes: o parcelamento que, mesmo aprovado pela Poder Público, bem como atendida a legislação em vigência à época de sua implantação, por qualquer modo, não concretizou a titulação de seus ocupantes.

Por fim, o inciso III, ainda do mesmo artigo em análise, traz uma última definição e dispõe que núcleo urbano informal consolidado é “aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município”.

A verificação de que uma área urbana é consolidada observará, dentre inúmeros aspectos: o tempo de ocupação da área, por meio de documentos públicos, contas de luz, água e energia, contratos firmados, entre outros; a natureza das ocupações, isto é, se as construções existentes são planejadas e fixadas em caráter permanente; a existência de vias públicas de circulação, notadamente pavimentadas, e equipamentos públicos são todos indícios de consolidação do núcleo.

Diante do exposto, o objeto do presente feito é um NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO.

2.2 – Do enquadramento da população ocupante do núcleo no perfil de baixa renda

Devidamente identificado e caracterizado o núcleo, imprescindível ainda classificar a população residente em suas dependências, se de baixa renda ou não, com o fito de indicar se a modalidade de Reurb-S é comportada no caso.

Dessa maneira, impõe compreender-se, de antemão, o que é a “população predominantemente de baixa renda”, prevista na lei.

Assim, o primeiro juízo cognitivo se direciona ao que se entende como “baixa renda”. Nesse sentido, o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, dispõe em seu art. 6º, parágrafo único, que:

Art. 6º Para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo.

Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quíntuplo do salário mínimo vigente no País.

E corroborado pela Legislação Municipal, que em seu inciso X, do art. 3º da Lei Complementar 523/2023 onde se lê:

X - baixa renda: o ocupante que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou aquele que possua renda familiar mensal igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos

Extraí-se, portanto, que será considerada família de baixa renda aquela que perceber renda familiar ATÉ 05 (cinco) salários mínimos ou esteja inscrita no CadÚnico.

Feita tais considerações, passa-se ao esclarecimento do termo “predominantemente”. O legislador adotou a cautela necessária na redação do diploma, não utilizando de advérbios como “exclusivamente”. O emprego no texto normativo do advérbio “predominantemente” leva a interpretação de que, mesmo diante da existência de núcleos familiares não caracterizados como de baixa renda na área, o núcleo habitacional não será, necessariamente, descaracterizado como de interesse social e/ou de baixa renda.

Nesse seguimento, diante da imprecisão semântica da norma, como, de fato, caracterizar o núcleo como de baixa renda?

Nesse sentido, o Decreto Federal supracitado, em seu art. 5º, §7º, dispõe que:

§7º A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderão ser feita, a critério do Município ou do Distrito Federal, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

Considerando a realidade exposta no item 2 desta decisão, declara-se de INTERESSE SOCIAL a presente regularização fundiária urbana.

2.3 – Da ocupação e sua devida comprovação

Cumpra esclarecer que o direito brasileiro adota uma concepção objetiva de posse. Para o nosso sistema jurídico, o conceito de posse é um conceito de contato físico, apreensão, seguindo o modelo de Ihering. Em outras palavras, possuidor é aquele que exerce um dos poderes sobre a propriedade, conforme disposto no artigo 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Os poderes inerentes à propriedade estão elencados no artigo 1.228 do Código Civil, sendo eles: usar, gozar, disposição e reivindicação. Deste modo, quem exerce um desses poderes, especialmente o uso ou o gozo, é o possuidor.

Embora o Direito brasileiro acolha, como regra geral, a teoria objetiva, ele faz concessões à teoria subjetiva, como, por exemplo, a usucapião, em que o Código Civil exige posse com animus domini, ou seja, animus domini é um elemento subjetivo. Em outras palavras, para fins de usucapião, a posse é vista sob a égide subjetiva.

Em síntese, quem tem todos os poderes acrescidos do título (registro para bens imóveis ou tradição para os móveis) é considerado proprietário; quem tem apenas um dos poderes da propriedade, especialmente o uso ou o gozo, é considerado possuidor; quem tem todos os poderes da propriedade, mas não tem o título (leia-se registro para bens imóveis ou tradição para os móveis), é considerado ter domínio.

Diga-se, ainda, que O STJ vem entendendo que, para ter posse, não é preciso ter o contato físico em si, mas poder físico sobre a coisa (REsp. 1.158.992/MG).

No entanto, o próprio sistema jurídico desqualifica a posse em certas situações, retira, de certas pessoas, a qualidade de possuidor, ou seja, algumas pessoas, embora tenham o contato físico, não serão consideradas possuidoras. Essas pessoas deverão ser chamadas de meras detentoras.

Mera detenção é uma desqualificação da posse. É quando o ordenamento jurídico retira de certas pessoas a qualidade de possuidoras, malgrado elas tenham o contato físico. O ordenamento jurídico traz essas desqualificações para privar determinadas pessoas dos efeitos da posse.

Cita-se, como exemplo, os art. 1.198, do CC, que trata da figura do fâmulos da posse, combinado com art. 1.208, do CC, senão vejamos:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por intermédio da Súmula 619 do STJ, que a “ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”.

De se notar, portanto, que o julgador afasta a possibilidade de classificação daquele que ocupa terras públicas como possuidor, admitindo, contudo, sua detenção sob o imóvel.

Vale discorrer brevemente sobre a figura do detentor. É cabível o ajuizamento de ações possessórias por parte de invasor de terra pública contra outros particulares. Inicialmente, salienta-se que não se desconhece a jurisprudência do STJ no sentido de que a ocupação de área pública sem autorização expressa e legítima do titular do domínio constitui mera detenção (REsp 998.409-DF, Terceira Turma, DJe 3/11/2009). Contudo, vislumbra-se que, na verdade, isso revela questão relacionada à posse. Nessa ordem de ideias, ressalta-se o previsto no art. 1.198 do CC, in verbis:

Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Como se vê, para que se possa admitir a relação de dependência, a posse deve ser exercida em nome de outrem que ostente o jus possidendi ou o jus possessionis. Ora, aquele que invade terras públicas e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio, de modo que não há entre ele e o ente público uma relação de dependência ou de subordinação e, por isso, não há que se falar em mera detenção.

De fato, o animus domini é evidente, a despeito de ele ser juridicamente infrutífero. Inclusive, o fato de as terras serem públicas e, dessa maneira, não serem passíveis de aquisição por usucapião, não altera esse quadro. Com frequência, o invasor sequer conhece essa característica do imóvel. Portanto, os interditos possessórios são adequados à discussão da melhor posse entre particulares, ainda que ela esteja relacionada a terras públicas.

PROCESSUAL CIVIL. ÁREAS PÚBLICAS DISPUTADAS ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DO SOCORRO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS.

1. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser confundida com a mera detenção.

2. Aquele que invade terras e nela constrói sua moradia jamais exercerá a posse em nome alheio. Não há entre ele e o proprietário ou quem assim possa ser qualificado como o que ostenta jus possidendi uma relação de dependência ou subordinação.

3. Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.484.304-DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016).

Assim, é necessário se atentar ao fato de que na relação “particular – poder público” se mantem a ideia de que não é possível o ajuizamento de ações reivindicatórias de direito possessório e, a ocupação se configura mera detenção do bem. Mas, quando se tratar da disputa entre particulares sobre o bem tutelado, ainda que seja bem público, o detentor terá efeitos de possuidor e poderá reavê-los perante a justiça, não havendo impedimentos a serem interpostos pela administração pública, pois a perda do direito possessório não configura prejuízo ao Estado, mas sim ao particular de boa-fé que se vê acometido pela má fé de um terceiro.

Todavia, para fins de regularização fundiária, não há que se falar em possuidor ou mero detentor, mas em ocupante, conforme disposto no art. 11, inciso VIII, da Lei Federal n. 13.465/2017, senão vejamos:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Por fim, definido o que se entende por ocupação, passa-se a abordagem quanto ao seu tempo. A Lei nº 13.465/2017 não traz nenhuma exigência de tempo mínimo de ocupação do imóvel para a regularização, sendo indistinto se o indivíduo se encontra no imóvel a um mês ou a dez anos.

Dito isso, registra-se que ocupação será devidamente comprovada caso a caso por meio documental e/ou por vistoria in loco, sendo formalizado parecer técnico/social de cada unidade imobiliária apta a regularização.

2.4 – Do instituto jurídico aplicável à presente regularização fundiária: legitimação fundiária

O art. 15 da Lei 13.465/2017 elenca o rol de institutos postos à disposição do Poder Público para titular os ocupantes em suas respectivas unidades imobiliárias, no âmbito da Reurb.

Neste viés, nos preceitos do art. 23 da Lei de Regularização Fundiária de 2017, tem-se que a legitimação fundiária é uma forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do Poder Público àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado constituído até 22 de dezembro de 2016. O processo é formalizado com a entrega, pelo Poder Público, do “título de legitimação fundiária” ao ocupante da unidade.

A legitimação fundiária, prevista no artigo 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, poderá ser utilizada tanto na Reurb-S, quanto na Reurb-E, conforme disposto no § 2º, do referido artigo, senão vejamos:

Art. 23. (...) § 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

O texto legal remete à possibilidade da aplicabilidade do instrumento legitimação fundiária em qualquer das modalidades da Reurb, seja na modalidade de interesse social, seja na modalidade de interesse específico.

Todavia, caso se opte pela aplicabilidade da legitimação fundiária na modalidade interesse social, o § 1º, do art. 23, da Lei Federal n. 13.465/2017, traz alguns requisitos indispensáveis para a utilização do referido instrumento, quais sejam: (a) que o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural (Art. 23, § 1º, inciso I); (b) que o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto (Art. 23, § 1º, inciso II); e (c) que em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação (Art. 23, § 1º, inciso III).

Referente a Reurb-E, tais condições não são aplicáveis, na medida que não existe requisitos impeditivos taxativos elencados na legislação federal.

Em contrapartida, a regularização fundiária de interesse específico não está sujeita a isenção de custas e emolumentos e outros atos elencados no art. 13, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017.

Deste modo, em se tratando de Reurb-S, deverão ser observados os requisitos expressos no art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 13.465/2017. Todavia, em se tratando de Reurb-E, tais requisitos serão dispensados.

Deste modo, é plenamente possível e indicada a utilização da legitimação fundiária como instrumento jurídico para a regularização fundiária do núcleo urbano sob análise.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RESOLVE** declarar o presente núcleo urbano como de interesse social, bem instaurar seu processo administrativo de regularização fundiária, na modalidade Reurb-S, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017 e Decreto Federal n. 9.310/2018.

Por fim, ficam notificados os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para querendo apresentarem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos exatos termos do art. 31, § 1º e seguintes, da Lei 13.465/2017. A ausência de manifestação será

interpretada como concordância da Reurb.

MANOELA RONDON OURIVES BASTOS

SECRETÁRIA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Portaria

PORTARIA Nº 115/2026/GAB/SMECEL/VG/MT

Dispõe sobre a substituição de fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do **CONTRATO 119/2025** entre a empresa **BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**.

A Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de fiscalização e acompanhamento do **CONTRATO 119/2025**.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o Senhor **ALMINDO PEREIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, CPF nº xxx.857.581-xx., matrícula: 2214 como **Fiscal Titular**, e a Senhora **EDIZES LUIZA REVELES PEREIRA**, brasileira, CPF nº XXX.526.901-XX matrícula nº 12085, como **Fiscal Suplente** em substituição aos fiscais anteriormente nomeados, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do **CONTRATO Nº 119/2025**, celebrado com a empresa **BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº **11.210.951/0001-01**. O referido termo tem como objeto o **CONTRATO Nº 119/2025**, **ADESÃO 26/2025** (ATA de Registro de Preços nº 015/2024, Pregão eletrônico nº 008/2024), referente à Contratação de empresa especializada para fornecimento de itens de consumo fungíveis com tecnologia de proteção climática de manufatura customizada, para uso individual, incluindo acessórios, divididos em segmentos de mercado para atender as necessidades da SMECEL no Município de Várzea Grande, com data retroativa a partir de 04 de maio de 2026.

Art. 2º - Caberá ao Fiscal do Contrato, ora designado, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – ZELAR pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – AVALIAR, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – ATESTAR, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação;

IV – OBSERVAR se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – SOLUCIONAR problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário;

VI – ELABORAR, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro;

VII – ADOTAR outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º - O servidor ora designado, declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande.

Art. 4º - Dê ciência formal ao servidor designado.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publica-se, registre-se e cumpra-se.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande – MT, 03/06/2026.

Maria Fernanda Figueiredo

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

PORTARIA Nº 117/2026/GAB/SMECEL/VG/MT

A Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições legais torna público a relação nominal dos servidores públicos em gozo regulamentares de férias, consoante a Lei Complementar nº 3.797/2012.

exercício 2002/2003					
MATR	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO	Período Gozo	DIAS
45973	VALMIR BATISTA DA SILVA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB ANA ROSA DA SILVA	04/06/2026 a 23/06/2026	20
exercício 2010/2011					
MATR	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO	Período Gozo	DIAS
33094	MARIA JULIA LOPES DA SILVA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	CMEI ANA ISABEL MOREIRA DA SILVA	01/06/2026 A 30/06/2026	30
36670	NELTON ROSSINI SCHRANK	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB MAMED UNTAR	12/06/2026 A 01/07/2026	5
EXERCÍCIO 2015/2016					
MATR	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO	Período Gozo	DIAS
45056	TETIJONY DE OLIVEIRA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB ARISTIDES POMPEO DE CAMPOS	29/06/2026 A 28/07/2026	30
EXERCÍCIO 2017/2018					
MATR	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO	Período Gozo	DIAS
27302	LEONARDO DE AZEVEDO GOMES DARIO	TAE	ESPORTE E LAZER	18/05/2026 A 06/06/2026	20
EXERCÍCIO 2020/2021					
MATR	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO	Período Gozo	DIAS
82049	BENEDITA LOADIR PEREIRA LEITE	PROFESSOR	CMAEAPI JOÃO RIBEIRO FILHO	19/05/2026 A 02/06/2026	15
130649	SILMARA DE PAULA E SILVA MARTINS	PROFESSOR	EMEB MAMED UNTAR	25/05/2026 A 29/05/2026	5
EXERCÍCIO 2021/2022					
MATR	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO	Período Gozo	DIAS
82049	BENEDITA LOADIR PEREIRA LEITE	PROFESSOR	CMAEAPI JOÃO RIBEIRO FILHO	03/06/2026 A 29/06/2026	27
EXERCÍCIO 2022/2023					
MATR	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO	Período Gozo	DIAS
130644	ANA PAULA PINTO DUARTE	PROFESSOR	EMEB ALINO FERREIRA DE MAGALHÃES	11/05/2026 A 20/05/2026	10
7065	CARMEGILDO MACAUBAS DE ALBUQUERQUE	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	ANEXO I – PATRIMÔNIO	08/06/2026 A 12/06/2026	5
8509	CLEBER LEITE PAZ DE BARROS	TAE	EMEB PROF. MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS	15/06/2026 A 04/07/2026	20
16118	FABRICIO GOMES DA SILVA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB ARMINDO DE ARRUDA CAMPOS	01/06/2026 A 30/06/2026	30
22954	JOEMIR LEMES FERREIRA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB JULIO CORRÊA	15/05/2026 A 03/06/2026	20
83002	JUCILENE CATARINA DA VEIGA	TDEE	EMEB PROF. MARIA PEDROSA DE MIRANDA	18/05/2026 A 06/06/2026	20
28076	LORAMIL MARIA DE CAMPOS MAGALHÃES	TDEE	EMEB PROF. MARIA PEDROSA DE MIRANDA	18/05/2026 A 06/06/2026	20
EXERCÍCIO 2023/2024					
MATR	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO	Período Gozo	DIAS
138890	ADMIL JOSE DA SILVA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB PROF. IRENICE GODOY DE CAMPOS SILVA	01/06/2026 A 30/06/2026	30
932	ADRIANO FREDERICO DE OLIVEIRA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB VER. ESTEVÃO FERREIRA DA CUNHA	08/06/2026 A 07/07/2026	30

151354	ADRIANO JUNIOR DE FRANÇA SIQUEIRA	TSAE – TÉCNICO EM TRANSPORTE ESCOLAR	SMECEL – TRANSPORTE	08/06/2026 A 07/07/2026	30
16861	FRANCISCO ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB VER. ZENO DE OLIVEIRA	08/06/2026 A 17/06/2026	10
82199	JOÃO FELICIANO CABRAL	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	CMEI JOANITA BENEDITA TEIXEIRA DA COSTA CAMPOS	06/06/2026 A 05/07/2026	30
22954	JOEMIR LEMES FERREIRA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB JULIO CORRÊA	04/06/2026 A 23/06/2026	20
83002	JUCILENE CATARINA DA VEIGA	TDEE	EMEB PROF. MARIA PEDROSA DE MIRANDA	08/06/2026 A 27/06/2026	20
28076	LORAMIL MARIA DE CAMPOS MAGALHÃES	TDEE	EMEB PROF. MARIA PEDROSA DE MIRANDA	07/06/2026 A 26/06/2026	20
41178	ROSAYKA NIULA MARTINS E SILVA AMARAL	PROFESSOR	SMECEL	25/06/2026 A 09/07/2026	15
EXERCÍCIO 2024/2025					
MATR	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO	Período Gozo	DIAS
130709	ALAN ALVES RIBEIRO NEVES	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	CMEI ISABEL PINTO DE CAMPOS	01/06/2026 A 30/06/2026	30
86737	ANTONIO DA COSTA GREGORIO	TAE	CMEI SEN. JONAS PINHEIRO	15/06/2026 A 19/06/2026	5
1340	AIRTON PAES PINTO	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	CMEI ANTONIO NOBERTO DE BARROS CORREA FILHO	01/06/2026 A 30/06/2026	30
151051	BEATRIZ MARQUES DA SILVA	SECRETÁRIO ESCOLAR – DNS 06	EMEB JÚLIO DOMINGOS DE CAMPOS	08/06/2026 A 07/07/2026	30
82137	BERENICE DO ESPIRITO SANTO SILVA	PROFESSOR	CMEI PROF. LEUBY CORREA DA COSTA BARROS	08/06/2026 A 17/06/2026	10
14960	ERLY GONÇALVES CAMPOS	PROFESSOR	EMEB ANTONIO LINO DE CAMPOS	15/06/2026 A 14/07/2026	30
16861	FRANCISCO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB VER. ZENO DE OLIVEIRA	18/06/2026 A 07/07/2026	20
17020	FRANCISCO RODRIGUES DE MELO	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	CASA DE ARTE E CULTURA	01/06/2026 A 30/06/2026	30
17075	FRANCISLENE DE CAMPOS COELHO E OLIVEIRA	PROFESSOR	EMEB HONORATO PEDROSO DE BARROS	08/06/2026 A 27/06/2026	20
18074	GISLENE KELLY DE MAGALHÃES CAVANHA	TSAE – HIGIENIZAÇÃO ESCOLAR	SMECEL	08/06/2026 A 22/06/2026	15
132759	JORGE LUIS MOREIRA BONESO	TSAE – TRANSPORTE ESCOLAR	SMECEL – TRANSPORTE	29/06/2026 A 28/07/2026	30
83002	JUCILENE CATARINA DA VEIGA	TDEE	EMEB PROF. MARIA PEDROSA DE MIRANDA	28/06/2026 A 17/07/2026	20
84427	LEONARDO LIMA FRAZÃO	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB APOLÔNIO FRUTUOSO DA SILVA	01/06/2026 A 10/06/2026	10
82249	MARA CRISTINA DA COSTA DUARTE	TSAE – NUTRIÇÃO ESCOLAR	CMEI WILSON SODRE FARIAS	01/06/2026 A 30/06/2026	30
34780	MARLENE PEREIRA DOS SANTOS	TSAE – HIGIENIZAÇÃO ESCOLAR	ANEXO I - MERENDA	01/06/2026 A 30/06/2026	30
34372	MARINETE RODRIGUES SANTANA E ANUNCIAÇÃO	TSAE – HIGIENIZAÇÃO ESCOLAR	CMEI MARIA IGÑÊS FRANÇA AUAD	13/05/2026 A 11/06/2026	30
152868	SERGINALDO SILVA DO NASCIMENTO	TSAE – TRANSPORTE ESCOLAR	SMECEL – TRANSPORTE	02/06/2026 A 16/06/2026	15

46039	VALTER RIBEIRO DA SILVA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB PROF. MARIA BARBOSA MARTINS	01/06/2026 A 30/06/2026	30
130704	UEBER DIAS DE SOUZA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB PROF. ELIZA MARIA DA SILVA	29/06/2026 A 28/07/2026	30
EXERCÍCIO 2025/2026					
MATR	SERVIDOR (A)	CARGO	LOTAÇÃO	Período Gozo	DIAS
130407	andrea monteiro lisboa silva	tsae – higienização escolar	cmei antonieta auxiliadora de queiroz silva	05/06/2026 a 04/07/2026	30
5561	benedita graciano martins	tsae – nutrição escolar	emeb prof. maria pedrosa de miranda	01/06/2026 a 30/06/2026	30
130331	carlos cesar araujo da silva	tsae – higienização escolar	EMEB tem. WALDEMIRO DELGADO BERTÚLIO	11/06/2026 A 10/07/2026	30
130377	CLEMILDA AGOSTINHA SALES DE LIMA	tsae – higienização escolar	EMEB EDNILSON FRANCISCO KOLLING	08/06/2026 A 07/07/2026	30
130370	CREIDIANE JARDIM NASCIMENTO DA COSTA	tsae – higienização escolar	EMEB VER. ESTEVÃO FERREIRA DA CUNHA	08/06/2026 A 07/07/2026	30
9563	DALUZA BENEDITA DE ARRUDA	PROFESSOR	SMECEL - CENTRO TECNOLÓGICO	08/06/2026 A 12/06/2026	5
82047	EDEZIA DOMINGAS AMORIM CURADO	PROFESSOR	EMEB NAIR DE OLIVEIRA CORREA	01/06/2026 A 30/06/2026	30
11586	EDEZIA DOMINGAS AMORIM CURADO	PROFESSOR	EMEB NAIR DE OLIVEIRA CORREA	01/06/2026 A 30/06/2026	30
130357	EDSON CELINO ALVES DA SILVA	tsae – higienização escolar	EMEB APOLÔNIO FRUTUOSO DA SILVA	08/06/2026 A 07/07/2026	30
15715	EVANILDES BRAS DE FRANÇA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB APOLÔNIO FRUTUOSO DA SILVA	11/06/2026 A 30/06/2026	20
15963	FABIANO OLIVEIRA OZAN	TDI	EMEB NAIR DE OLIVEIRA CORREA	01/06/2026 A 30/06/2026	30
17672	GILCELI BATISTA DA SILVA	tsae – higienização escolar	EMEB PROF. LÍBIA DA COSTA RONDON	01/06/2026 A 30/06/2026	30
18074	GISLENE KELLY DE MAGALHÃES CAVANHA	tsae – higienização escolar	SMECEL	23/06/2026 A 12/07/2026	20
82123	HUERTS DE CAMPOS PEREIRA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB BENEDITA BERNARDINA CURVO	01/06/2026 a 30/06/2026	30
130390	jocimaura nunes de souza	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	emeb ana francisca e barros	29/06/2026 a 28/07/2026	30
23570	JOSÉ AUGUSTO SOMBRA VERISSIMO	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB ANTONIO LINO DE CAMPOS	10/06/2026 A 29/06/2026	20
28076	loramil maria de campos magalhães	TDEE	EMEB PROF. MARIA PEDROSA DE MIRANDA	27/06/2026 A 16/07/2026	20
130423	LORIVALDO CORREA DA SILVA	tsae – higienização escolar	EMEB MANOEL JOÃO DE ARRUDA	11/06/2026 A 30/06/2026	20
82036	LILIA GONÇALVES DA SILVA	PROFESSOR	EMEB NAPOLEÃO JOSÉ DA COSTA	21/06/2026 A 25/06/2026	5
82122	LUCY DOS SANTOS	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	CMEI MANOEL ROSA DE FIGUEIREDO	03/06/2026 A 02/07/2026	30
34740	MARLENE DO ESPÍRITO SANTO ROCHA	TAE	EMEB ANTONIO GOMES DA CRUZ	30/06/2026 A 19/07/2026	20
84016	NEIDE MARIA DA SILVA SAMPAIO	TSAE – NUTRIÇÃO ESCOLAR	EMEB ANTONIA FELIPA DE CAMPOS MARTINS	01/06/2026 A 30/06/2026	30

173975	ROBSON CARLOS RIBEIRO DA SILVA	SECRETÁRIO ESCOLAR – DNS 06	SMECEL	01/06/2026 A 30/06/2026	30
40745	ROSALINA COSTA SANTOS	PROFESSOR	EMEB BENEDITO ABRÃO NASSARDEN	15/06/2026 A 19/06/2026	5
42469	SANDRA DE SOUZA PEREIRA	PROFESSOR	CMEI MARIANA RODRIGUES AZEVEDO	08/06/2026 A 12/06/2026	5
84075	SILAS RODRIGO DA SILVA FAUSTINO	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	CMEI PROF. JAYR LUIZA DE CAMPOS UNTAR	20/06/2026 A 19/07/2026	30
42926	SELCELENE GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR	EMEB GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS	08/06/2026 A 12/06/2026	5
82055	SIMONE CRISTINA CURVO	PROFESSOR	EMEB PROF. RITA AUXILIADORA DE CAMPOS CUNHA	22/06/2026 A 11/07/2026	20
138878	tairone lucas da silva oliveira	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	cmei caetano da costa	01/06/2026 A 30/06/2026	30
47126	WALDIR GOMES DA SILVA	TSAE – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	EMEB PROF. ANTONIO SALÚSTIO AREIAS	31/05/2026 A 29/06/2026	30
47820	ZENIY DO NASCIMENTO MARTIMIANO	PROFESSOR	EMEB PROF. IRENICE GODOY DE CAMPOS SILVA	22/06/2026 A 26/06/2026	5

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande – MT, 08 de junho 2026.

Maria Fernanda Figueiredo

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Portaria

PORTARIA Nº 11/GAB-SGF-PMVG/2026

Dispõe sobre a designação de fiscais do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 412/2023 e dá outras providências.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Secretário Municipal de Gestão Fazendária do Município de Várzea Grande/MT, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos administrativos, nos termos dos arts. 58, inciso III, e 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 412/2023, firmado entre o Município de Várzea Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e a empresa **TECNOMAPAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.544.328/0001-31;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a alteração das designações anteriormente realizadas, com a inversão das atribuições de Fiscal Titular e Fiscal Suplente do referido ajuste contratual;

Art. 1º Ficam alteradas as designações dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 412/2023, passando a vigorar da seguinte forma:

I – **DELCI BALEEIRO SOUZA JUNIOR**, matrícula nº **179947** anteriormente designado como **Fiscal Suplente**, passa a exercer a função de **FISCAL TITULAR**;

II – **RAFAEL ODÍLIO RAMOS DOS SANTOS**, matrícula nº **96.324**, anteriormente designado como **Fiscal Titular**, passa a exercer a função de **FISCAL SUPLENTE**, atuando nos afastamentos, impedimentos legais ou ausências eventuais do titular.

Art. 2º Compete aos fiscais designados acompanhar, fiscalizar e atestar a execução contratual, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações pactuadas e comunicando à autoridade competente quaisquer irregularidades verificadas na execução do contrato.

Art. 3º O Fiscal Suplente substituirá o Fiscal Titular em suas ausências e impedimentos, exercendo integralmente as atribuições inerentes à fiscalização contratual durante o período de substituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente aquelas que designaram os referidos servidores em funções distintas das estabelecidas nesta Portaria.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande/MT, 09 de junho de 2026.

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA Nº 317/2026 GAB/SMS/VG/MT DE 03 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a designação de fiscal titular e fiscal suplente para acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 142/2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 165 da Lei Orgânica n. 01 de abril de 1994 e emendas respectivas, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11.246/2022, que trata da atuação dos agentes públicos na fiscalização contratual;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o adequado acompanhamento e fiscalização da execução contratual,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Sonia Maria do Carmo Nabarrete, matrícula nº 181204, ocupante do cargo de Superintendente da Atenção Secundária, para exercer a função de **Gestor de Contrato**, o servidor Cesar Luiz Pereira Leite, matrícula nº 174564, ocupante do cargo de Gestor Público, para exercer a função de **Fiscal Titular** e a servidora Ericka Nagy Schwingel, matrícula nº 184103, ocupante do cargo de Gestora Publica, para exercer a função de **Fiscal Suplente** do Contrato nº 142/2025, a partir de 1º de junho de 2026.

Art. 2º O contrato referido no art. 1º foi firmado com a empresa Instituto Cuiabano de Saúde Popular LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.676.945/0001-77, tendo por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos por imagem (mamografia e ultrassonografia), diagnósticos em cardiologia (teste de esforço, teste ergométrico, sistema holter 24 hs - 3 canais e monitorização ambulatorial de pressão arterial - m.a.p.a) e litotripsia extracorpórea (onda de choque - tratamento subsequente em 1 região renal), para atender a Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.

Art. 3º A presente designação ocorre em substituição ao Victor Jose Oliveira Carvalho como Gestor de Contrato, Ana Paula Pereira Alves como fiscal titular e Dayanne Darlin Rondon Pereira como fiscal a suplente.

Art. 4º O fiscal designado atuará sob a orientação do gestor do contrato, competindo-lhe, nos termos da legislação vigente:

I – acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado;

II – verificar a conformidade da execução contratual com o edital, termo de referência, projeto básico, proposta vencedora e contrato administrativo;

III – registrar formalmente todas as ocorrências relacionadas à execução contratual;

IV – comunicar imediatamente ao Gestor de Contrato quaisquer irregularidades verificadas;

V – solicitar providências corretivas à contratada, quando constatadas inconsistências na execução;

VI – verificar a qualidade dos bens fornecidos e serviços executados;

VII – acompanhar o cumprimento dos prazos e metas contratuais;

VIII – atestar o recebimento provisório ou definitivo, quando cabível;

IX – fiscalizar obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relacionadas ao contrato, quando aplicável;

X – elaborar relatórios técnicos de fiscalização;

XI – subsidiar tecnicamente o Gestor de Contrato e;

XII – observar as normas previstas na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 81/2023 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 5º O servidor designado deverá declarar ciência formal de suas atribuições.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a 1º de junho de 2026.

Várzea Grande 03 de junho de 2026.

VALÉRIA APARECIDA NOGUEIRA
Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT

PORTARIA GAB/SMS/VG Nº319, DE 08 DE JUNHO DE 2026.

“Tornar sem efeito o gozo regulamentar de férias do servidor GENILSON ROBERTO DA GUIA”

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Tornar sem efeito as férias, somente com relação à GENILSON ROBERTO DA GUIA, matrícula nº 95767, exercendo o cargo efetivo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, lotado no CAPS III, que concedeu 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referente ao período aquisitivo 2024/2025, com o período de gozo a partir de 01/06/2026 à 30/06/2026, conforme a portaria GAB/SMS/VG nº 313/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande – MT, edição nº 509 de 28/05/2026, páginas 05 a 08.

Várzea Grande, 08 de junho de 2026.

Valéria Aparecida Nogueira
Secretária de Saúde SMS/VG

Procedimento Administrativo

Errata

ERRATA.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Na publicação no Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande do Estado de Mato Grosso do dia 22.01.2026, edição 425, pág. 05 a 07, **PORTARIA GAB/SMS/VG Nº 276/2026**, que seja corrigido a data de período de gozo:

Onde se lê:

LOTAÇÃO: PRONTO SOCORRO					
MAT.	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	VÍNCULO	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	*PERÍODO DE GOZO
34869	MARLON IRIS MENDONÇA	EFETIVO	MÉDICO	2019/2020	18/06/2026 A 27/07/2026 (30 DIAS)

Leia-se:

LOTAÇÃO: PRONTO SOCORRO					
MAT.	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	VÍNCULO	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	*PERÍODO DE GOZO
34869	MARLON IRIS MENDONÇA	EFETIVO	MÉDICO	2019/2020	28/06/2026 A 27/07/2026 (30 DIAS)

Onde se lê:

LOTAÇÃO: PRONTO SOCORRO					
MAT.	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	VÍNCULO	CARGO	*PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
84896	VALTER TOREZAN GOUVEA JUNIOR	EFETIVO	MÉDICO	2008/2009	01/06/2026 A 30/06/2026 (30 DIAS)

Leia-se:

LOTAÇÃO: PRONTO SOCORRO					
MAT.	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	VÍNCULO	CARGO	*PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
84896	VALTER TOREZAN GOUVEA JUNIOR	EFETIVO	MÉDICO	2010/2011	01/06/2026 A 30/06/2026 (30 DIAS)

Várzea Grande, 08 de junho de 2026.

Valéria Aparecida Nogueira
Secretária de Saúde SMS/VG

Extrato

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº28/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO GESPRO Nº 25325/2026 A Secretaria Municipal de Saúde, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 11.364.895/0001-60, localizado na Av. da FEB, nº 2.138 – Bairro da manga, Várzea Grande/MT, representada por sua Secretária Valéria Aparecida Nogueira, realizará

licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, para REGISTRO DE PREÇOS, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, a ser realizado no dia 24/06/2026 às 10h00min (horário de Brasília) na plataforma eletrônica www.comprasbl.com.br, nos termos da Lei 14.133/2021, Decreto Municipal nº. 81/2023 e suas alterações, e demais normas aplicáveis, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital nº. 28/2026 e seus Anexos, que tem por objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de outsourcing de impressão, cópia, compreendendo a disponibilização de equipamentos novos, de primeiro uso e em linha de produção, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento e reposição de peças, insumos e consumíveis, incluindo papel A4, instalação de software para operacionalização, gerenciamento de ativos e bilhetagem de páginas, bem como suporte técnico integral em regime de 24 horas e locação de equipamentos de digitalização, assegurando atendimento contínuo às unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande - MT. O Edital completo está à disposição dos interessados nos seguintes sites: www.blcompras.org.br e www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande/MT, 09 de junho de 2026.

Valéria Aparecida Nogueira,
Secretária Municipal de Saúde

ATO AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº17/2026PROCESSO Nº 29176/2026 A Secretaria Municipal de Saúde, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ sob o nº 11.364.895/0001-60, localizado na Av. da FEB, nº 2.138 – Bairro da manga, Várzea Grande/MT, neste ato representada pela Secretária comunica a decisão de Intenção Revogação do Pregão Eletrônico nº. 17/2026, que tem por objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores tipo passeio e bicicletas elétricas, destinados ao apoio logístico e operacional das equipes das unidades básicas de saúde (UBS), visando à ampliação do acesso aos serviços de saúde, melhoria da cobertura territorial, maior agilidade no atendimento domiciliar e fortalecimento das ações da atenção primária à saúde (APS), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande – MTO exposto decorre nos termos e determinação do DESPACHO (anexo) expedido pela autoridade competente que deliberou, conforme fatos e motivos nos termos e fundamentos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 71, inciso II, bem como com respaldo no princípio da administrativa, estabelecido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. **Várzea Grande - MT, 09 de junho de 2026.**

Valéria Aparecida Nogueira
Secretária Municipal de Saúde.

Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo

Portaria

PORTARIA Nº 49/2026 – SMVO/VG

“Dispõe sobre a nomeação de fiscal, destituição e inclusão de novo fiscal do contrato Nº 085/2025, da empresa “E. L. RAIA ENGENHARIA”.

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º DESTITUIR as servidoras, Srª **BERNARDETE DA SILVA SIQUEIRA** matrícula nº 168618 como fiscal técnico, e Srª **RUTHE BARBOSA DE OLIVEIRA GASPARINI** matrícula nº 175456 como fiscal administrativo, ambos do contrato Nº **085/2025**.

Art. 2º NOMEAR os servidores, Srº **NUBIA CLAUDIMEIRE COSTA** matrícula nº 181392 como fiscal técnico, e o Srº **RAULMAR RODRIGUES DE FREITAS** matrícula nº 174528, ambos do contrato Nº **085/2025**.

Art. 3º As designações terão efeito imediato a partir da data da publicação.

Várzea Grande, 08 de junho de 2026

CELSON LUIZ PEREIRA
Secretário Municipal de Viação e Obras

PORTARIA Nº 47/2026 – SMVO/VG

“Dispõe sobre a nomeação de fiscal, destituição e inclusão de novo fiscal do contrato nº 146/2025 da empresa “MR3 COM. DE MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA”.

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º DESTITUIR, a servidora Srª **BERNARDETE DA SILVA SIQUEIRA**, matrícula nº 168618, na função de fiscal administrativo, do contrato nº 146/2025.

Art. 2º NOMEAR, o servidor Srº **NATAN SILVA ALMEIDA**, Matrícula 183491 na função de fiscal administrativo, do contrato nº 146/2025.

As designações terão efeito imediato a partir da data da publicação.

Várzea Grande, 08 de junho de 2026.

CELSON LUIZ PEREIRA

Secretário Municipal de Viação e Obras

PORTARIA Nº 48/2026 – SMVO/VG

“Dispõe sobre a nomeação de fiscal, destituição e inclusão de novo fiscal do contrato Nº 184/2022, da empresa “CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA”.

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º DESTITUIR os servidores, Srº **GIOVANI FIRMINO COSTA** matrícula nº 151842 como fiscal administrativo, e Srº **VICTOR HUGO COSTA RODRIGUES** matrícula nº 168615 como fiscal técnico, ambos do contrato Nº **184/2022**.

Art. 2º NOMEAR os servidores, Srº **GIOVANI FIRMINO COSTA** matrícula nº 151842 como fiscal técnico, e o Srº **JOAO CARLOS SERATTI ALVARES** matrícula nº 175926, ambos do contrato Nº **184/2022**.

Art. 3º As designações terão efeito imediato a partir da data da publicação.

Várzea Grande, 08 de junho de 2026

CELSON LUIZ PEREIRA

Secretário Municipal de Viação e Obras

Superintendência de Licitação

Extrato de Ata de Registro de Preço

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01/2026

Processo nº 55257/26

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 101/2025, CELEBRADA ENTRE A CENTRAL DE COMPRAS E A EMPRESA G. DE ARAUJO LTDA, INSCRITO NO CNPJ Nº 11.566.598/0001-05, COM SEDE NESTE MUNICÍPIO, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE OBELISCO (TOTEM) EM CONCRETO ARMADO E PLACA DE INAUGURAÇÃO.

O Município de Várzea Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Viação e Obras, com sede na Avenida Castelo Branco nº 2.500, Bairro Água Limpa, Paço Municipal "Couto Magalhães" - Várzea Grande/MT, inscrito no CNPJ sob o nº 03.507.548/0001-10, neste ato representado por seu Secretário, Senhor Celso Luiz Pereira, inscrito no CPF nº. XXX.775.241-XX, Conforme estabelecido no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços e as demais informações constantes dos autos destes autos, resolve apostilar a Ata de Registro de Preços nº 101/2025, com base no art. 136, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O presente Termo de Apostilamento é celebrado em conformidade com o disposto no art. 136, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas da Ata de Registro de Preços nº 101/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a inclusão de dotação orçamentária na Ata de Registro de Preços nº **101/2025**, oriunda do **Pregão Eletrônico nº 021.2025**, para fazer face às despesas decorrentes da participação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sem que isso implique modificação nas bases negociais inicialmente ajustadas.

2.2 Os quantitativos dos produtos objeto deste apostilamento deverão observar o total autorizado constante do quadro abaixo:

ITEM	COD. TCE	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	VLR UNIT.	VALOR TOTAL
1	289844-6	Placa de Inauguração em aço inoxidável escovado com resina de pintura sobreposta, com espessura de 0,89 MM e dimensões de 70cm X 50cm com brasão e caracteres gravados por foto gravação. Com parafusos especiais cromados e bucha pronto para instalação.	UND (cód.: 1)	20	1.276,96	25.539,20
2	00017096	Totem de concreto padrão 2025, estrutura em concreto armado graduação em alto relevo, tamanho de 2,80 mt x 1,15 mt e profundidade de 25cm. Placa de aço escovado de 60x80cm.	UND (cód.: 1)	5	4.156,10	20.780,50
Valor total R\$ 46.319,70 (Quarenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos).						

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. Fica(m) inserida(s) a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s) para custeio das despesas no âmbito desta Ata de Registro de Preços:

Órgão:35

Unidade: 01

Dotação Orçamentária: 12.361.0002.000

Projeto/Atividade: 2165 – Manutenção e Encargos das Atividades da Secretaria Municipal de Educação

Natureza da Despesa:3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte:015001001000 (Código Reduzido: 35010018)

Órgão:35

Unidade: 03

Dotação Orçamentária: 12.361.0103.000

Projeto/Atividade: 2310 – Manutenção de Ensino Fundamental

Natureza da Despesa:3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte:015001001000 (Código Reduzido: 35030040)

Órgão:35

Unidade: 03

Dotação Orçamentária: 12.365.0104.000

Projeto/Atividade: 2089 – Manutenção da Educação Infantil

Natureza da Despesa:3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte:015001001000 (Código Reduzido: 35030008)

Órgão:35

Unidade: 02

Dotação Orçamentária: 27.123.0033.000

Projeto/Atividade: 2294 – Manutenção e Encargos da Superintendência de Esporte e Lazer

Natureza da Despesa:3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 015000000000 (Código Reduzido: 35020025)

Órgão:35

Unidade: 04

Dotação Orçamentária: 13.392.0014.000

Projeto/Atividade: 2261 – Manutenção da Superintendência de Cultura

Natureza da Despesa:3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 015000000000 (Código Reduzido: 35040022).

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços original, bem como os seus valores unitários e vigência. Várzea Grande – MT, 08 de junho de 2026.

CELSO LUIZ PEREIRA

Secretaria de Viação e Obras

Conselhos

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa -CMI

Procedimento Administrativo

Resolução

RESOLUÇÃO Nº08/2026CMI/VG

Dispõe sobre a concessão de chancela para captação de recursos via Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Várzea Grande ao Projeto "Mestres da Memória: Cultura, Cidadania e Protagonismo da Pessoa Idosa em Várzea Grande".

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE VÁRZEA GRANDE – CMI/VG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal vigente.

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida em reunião plenária extraordinária realizada em 08 de junho de 2026.

CONSIDERANDO a competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para deliberar sobre ações, programas e projetos voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO as finalidades do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a possibilidade de captação de recursos para financiamento de projetos de interesse público voltados à população idosa;

CONSIDERANDO a documentação apresentada pela Associação das Manifestações Folclóricas de Mato Grosso – AMFMT;

CONSIDERANDO a relevância social, cultural e comunitária da proposta apresentada;
RESOLVE:

Art. 1º Conceder chancela ao Projeto "Mestres da Memória: Cultura, Cidadania e Protagonismo da Pessoa Idosa em Várzea Grande", de iniciativa da Associação das Manifestações Folclóricas de Mato Grosso – AMFMT, inscrita no CNPJ nº 06.240.155/0001-81.

Art. 2º A presente chancela autoriza a entidade a realizar captação de recursos via Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Várzea Grande para execução do projeto aprovado.

Art. 3º O valor máximo autorizado para captação fica estabelecido em até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 4º A concessão da chancela não implica transferência automática de recursos, ficando a execução do projeto condicionada à efetiva captação dos valores necessários e à observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 5º Os recursos eventualmente captados deverão ser aplicados exclusivamente nas ações previstas no plano de trabalho apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º A entidade deverá prestar contas da utilização dos recursos captados na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação vigente e pelas normas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 7º A presente chancela terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Resolução, podendo ser prorrogada mediante deliberação do Conselho.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá solicitar informações, documentos e relatórios de acompanhamento sempre que entender necessário.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande – MT, 08 de junho de 2026.

CILBENE MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa CMI/VG

RESOLUÇÃO Nº07/2026CMI/VG

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Visita Técnica às Instituições no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Várzea Grande – MT.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE VÁRZEA GRANDE – MT – CMI/VG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.778/2005, alterada pela Lei Municipal nº 2.825/2005, e em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa – Lei Federal nº 10.741/2003,

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa constitui órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, com competência para acompanhar, fiscalizar e deliberar acerca das políticas públicas voltadas à pessoa idosa;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento das ações de monitoramento, fiscalização, acompanhamento e garantia dos direitos da pessoa idosa no Município de Várzea Grande – MT;

CONSIDERANDO a importância do controle social e da articulação da rede de proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa;

CONSIDERANDO a deliberação aprovada na 186ª Plenária Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada em 28 de maio de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Visita Técnica às Instituições, vinculada ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Várzea Grande – MT, com a finalidade de realizar visitas técnicas, acompanhamento, fiscalização, monitoramento e avaliação das instituições governamentais e não governamentais que promovam atendimento à pessoa idosa no Município.

Art. 2º A Comissão Permanente de Visita Técnica será composta de forma paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil organizada, conforme segue:

I – Representantes Governamentais:

- a) Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- b) APROVALE – Associação de Promoção dos Direitos Humanos Vale do Rio Cuiabá.

§1º Cada órgão ou entidade indicará 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente.

§2º A coordenação da Comissão será exercida de forma alternada entre representantes governamentais e da sociedade civil.

Art. 3º Compete à Comissão Permanente de Visita Técnica:

I – realizar visitas técnicas periódicas nas Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, centros de convivência, entidades socioassistenciais e demais serviços destinados ao atendimento da pessoa idosa;

II – verificar as condições estruturais, sanitárias, de acessibilidade, alimentação, atendimento e garantia de direitos da pessoa idosa;

III – acompanhar o cumprimento das normas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa, legislações correlatas e normativas municipais;

- IV – emitir recomendações e orientações às instituições visitadas;
- VI – elaborar relatórios técnicos circunstanciados das visitas realizadas;
- VII – subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em suas deliberações e decisões administrativas;
- VIII – propor medidas de aprimoramento dos serviços ofertados à população idosa.
- Art. 4º** As visitas técnicas poderão ocorrer:
- I – ordinariamente, conforme cronograma aprovado pela Comissão;
- II – extraordinariamente, mediante solicitação do Plenário ou necessidade.
- Art. 5º** Os relatórios elaborados pela Comissão deverão conter, no mínimo:
- I – identificação da instituição visitada;
- II – data da visita e identificação dos participantes;
- III – descrição técnica das condições observadas;
- IV – apontamentos de irregularidades, inconformidades ou situações de risco, se houver;
- V – recomendações e encaminhamentos realizados, se necessário;
- VI – registro fotográfico, quando necessário;
- VII – indicação de providências sugeridas e respectivos prazos, quando cabíveis.
- Art. 6º** A Comissão deverá apresentar relatório consolidado das atividades desenvolvidas ao Plenário do CMI/VG a cada 03 (três) meses, para apreciação e deliberação.
- Art. 7º** As deliberações da Comissão possuirão caráter técnico-consultivo, devendo ser submetidas à apreciação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
- Art. 8º** A Comissão poderá solicitar apoio técnico de órgãos públicos, entidades parceiras e profissionais especializados para auxiliar nas atividades de fiscalização e monitoramento.
- Art. 9º** As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas serviço público relevante e não remunerado;
- Art. 10** Os membros da Comissão deverão preservar o sigilo das informações pessoais e sensíveis obtidas durante as visitas técnicas, observadas a legislação vigente e a proteção integral dos direitos da pessoa idosa;
- Art. 11** O(A) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá acompanhar os trabalhos da Comissão Permanente de Visita Técnica, participando de suas reuniões, visitas e atividades sempre que considerar necessário ao exercício de suas atribuições institucionais.
- Art. 12** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Várzea Grande – MT, 08 de junho de 2026.

CILBENE MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa CMI/VG

Administração Indireta

Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE

Licitação

Solicitação de Licença Ambiental Acesso Captação DAE Guarita

DEPARTAMENTPO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE – DAE-VG, inscrita no CNPJ 02.555.079/0001-42, torna público que requereu da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável de Várzea Grande - SEMMADRS-VG, Licença Especial – LE. Para Limpeza da área com erradicação de arbustivos e arbóreos e movimentação de terra para manutenção da área limpa, e implantação da Atividade a ser instalado. Construção da Estrada de Acesso da Captação e Adutora da Guarita. Localização: Avenida Aleixo Ramos da Conceição – Avenida da Guarita, Número 2.599 - Bairro Serra Dourada, Região Norte: Município Várzea Grande - MT, CEP: 78.110-841.

Coordenadas 15°37'23.124"S e 56°8'14.927"W DATUM: SIRGAS 2000.

José Carlos Miranda de Andrade

Assessor de Gestão Especial.

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande

PORTARIA N° 096/2026

Dispõe sobre a Portaria de férias da servidora **DANIELLE CRISTINA LORENZON** e dá outras providências.

A Presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (Dez) dias de férias regulamentares referentes ao período aquisitivo **2025/2026**, no período de **27/07/2026 à 05/08/2026**, à servidora **DANIELLE CRISTINA LORENZON**, cargo de Assistente Social do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – **PREVIVAG**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande/MT, 03 de junho de 2026.

Sumaia Leite de Almeida

PRESIDENTE - PREVIVAG

PORTARIA N° 100/2026

Dispõe sobre a concessão de férias a servidora **FERNANDA DE JESUS NASCIMENTO** e dá outras providências.

A Presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (Vinte) dias de férias regulamentares referentes ao período aquisitivo **2024/2025**, no período de **24/06/2026 à 03/07/2026**, a servidora **FERNANDA DE JESUS NASCIMENTO**, cargo de Contadora do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – **PREVIVAG**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande/MT, 08 de Junho de 2026.

Sumaia Leite de Almeida

PRESIDENTE - PREVIVAG

PORTARIA N° 099/2026

Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 093/2026, que trata da concessão de férias à servidora **ANDREIA ROJAS ROSA**, e dá outras providências.

A Presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Art. 1º da Portaria nº 093/2026, de 01 de junho de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Conceder 10 (dez) dias de férias regulamentares referentes ao período aquisitivo 2025/2026, no período de 07/07/2026 a 16/07/2026, à servidora **ANDREIA ROJAS ROSA**, ocupante do cargo de Diretora de Benefícios do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – **PREVIVAG**.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Portaria nº 093/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande/MT, 08 de junho de 2026.

Sumaia Leite de Almeida

(Assinada eletronicamente)

PRESIDENTE

PREVIVAG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL